REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/74 DA COMISSÃO

de 13 de janeiro de 2025

que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de lisina originária da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Início

(1) Em 23 de maio de 2024, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito anti-*dumping* relativo às importações de lisina originária da República Popular da China («país em causa» ou «RPC»), com base no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho («regulamento de base»). Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) («aviso de início»).

(2) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 8 de abril de 2024 pela Metex Noovistago ([3]) («autor da denúncia»), A denúncia foi apresentada pela indústria de lisina da União, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Registo

(3) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2732, de 24 de outubro de 2024 («regulamento relativo ao registo»), a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa ([4]).

1.3. Partes interessadas

(4) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o autor da denúncia, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da República Popular da China, os importadores, comerciantes e utilizadores conhecidos, bem como as associações conhecidas como interessadas do início do inquérito e convidou-os a participar.

(5) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) Aviso de início de um processo anti-*dumping* relativo às importações de lisina originária da República Popular da China (JO C, C/2024/3265, 23.5.2024). ELI: EUR-Lex - 52024XC03265 - PT - EUR-Lex.
([3]) A Metex Noovistago foi adquirida pelo Grupo Avril e, em 16 de julho de 2024, alterou a sua firma para Eurolysine.
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2024/2732 da Comissão, de 24 de outubro de 2024, que sujeita a registo as importações de lisina originária da República Popular da China, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2732/oj.

1.4. **Observações sobre o início do inquérito**

(6) Na sequência do início do inquérito, a Confederación Española de Fabricantes de Alimentos Compuestos para animales («CESFAC» - Confederação Espanhola dos Fabricantes de Alimentos Compostos para Animais), a Andrés Pintaluba S.A. (um importador e distribuidor de lisina) e o Grupo Vall Companys (um utilizador de lisina e produtor de alimentos para animais que a CESFAC também representa) alegaram que as estatísticas do Eurostat relativas às importações ao abrigo do código NC 2922 41 00, apresentadas na denúncia, não permitem analisar objetivamente os fatores de prejuízo, porque se baseiam nos dados de importação «comunicados», e o Eurostat não faz distinção entre os diferentes tipos de lisina importados [cloridrato de lisina («HCl») e lisina líquida], que têm diferentes níveis de concentração do aminoácido. A CESFAC, a Pintaluba e a Vall Companys alegaram que agregar tipos de lisina com concentrações significativamente diferentes por unidade de medida, sem proceder a qualquer ajustamento para que fiquem ao mesmo nível, provoca distorções em termos de volume e de preços. Mais alegaram que todos os elementos de prejuízo que assentam nas estatísticas de importação (ou seja, os dados relativos ao volume das importações, à parte das importações, ao consumo da União e à parte de mercado) referidos na denúncia se baseavam nesses dados «comunicados» que não eram adequados, não tendo a Metex Noovistago divulgado as estatísticas de importação «retificadas» na versão não confidencial da denúncia. A CESFAC, a Pintaluba e a Vall Companys frisaram que a recusa da indústria da União de divulgar as estatísticas de importação «retificadas» lesava os seus direitos de defesa no presente processo e violava o disposto no artigo 19.º do regulamento de base. Por este motivo, solicitaram que a Comissão facultasse os dados «retificados» ou que, pelo menos, divulgasse um resumo não confidencial completo das informações.

(7) A Comissão concordou, desde logo, que os diferentes tipos de lisina com concentrações variáveis, e sem qualquer ajustamento que tenha em conta este facto, não permitem avaliar objetivamente o consumo da União, o volume das importações de lisina e o cálculo dos preços. No considerando 234 do presente regulamento, descreve-se o ajustamento dos volumes e dos preços de importação realizado pela Comissão no âmbito do presente inquérito.

(8) Embora seja verdade que algumas das estatísticas de importação indicadas na denúncia se baseiam em dados «comunicados» pelo Eurostat, a Comissão observou que a versão não confidencial da denúncia contém, na secção «Dados de mercado com correção do teor de lisina», a taxa de conversão da lisina líquida para o cloridrato de lisina, bem como a taxa de conversão do sulfato de lisina para o cloridrato de lisina. A fim de obter os valores das importações realizadas ao abrigo do código NC 2922 41 00 expressos em «equivalente de cloridrato de lisina», a indústria da União aplicou as taxas de conversão supramencionadas. A Comissão considerou assim que, tendo a indústria da União divulgado os dados de importação de acesso público do Eurostat, os fatores de conversão correspondentes para ajustar a lisina líquida e o sulfato de lisina ao equivalente de cloridrato de lisina, bem como os preços de importação convertidos (ponto 265 da versão não confidencial da denúncia), todas as partes interessadas tiveram acesso aos dados de importação definitivos «retificados». Assim sendo, estas alegações tornaram-se irrelevantes.

(9) Após o início do inquérito, a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos da China («CCCMC») também formulou observações sobre a denúncia e o início do inquérito.

(10) A CCCMC alegou que o inquérito fora iniciado na ausência dos elementos de prova suficientes e exatos da existência de prejuízo exigidos pelo artigo 5.3 do Acordo Anti-*Dumping* da OMC e o artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, e que a Comissão não examinara adequadamente as informações constantes da denúncia, como exigido pelo artigo 5.º, n.º 3, do regulamento de base.

(11) A CCCMC argumentou, nomeadamente, que a indústria da União avaliara a evolução dos volumes de sulfato de lisina com base em meras hipóteses e que a alegação de que os preços chineses eram baixos assentava em dados subjetivos e incorretos. A alegação baseia-se no facto de que a indústria da União recorre aos dados de importação do Eurostat que, por natureza, não são suficientemente pormenorizados, para estimar os volumes, e, em seguida, aplica hipóteses quanto aos rácios dos diferentes volumes.

(12) Antes de mais, a Comissão fez notar que procedeu ao exame da denúncia em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base e chegou à conclusão de que estavam preenchidos os requisitos para dar início a um inquérito, ou seja, existiam elementos de prova suficientes para dar início ao inquérito.

(13) Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, a denúncia deve conter as informações que possam razoavelmente ser do conhecimento da indústria da União. Os elementos de prova legalmente exigidos para efeitos do início de um inquérito (elementos de prova «suficientes») são diferentes dos exigidos para efeitos da determinação preliminar ou final da existência de *dumping*, de um prejuízo e de um nexo de causalidade. Por conseguinte, os elementos de prova cuja quantidade ou qualidade seriam insuficientes para justificar uma determinação preliminar ou final da existência de *dumping*, de um prejuízo ou de um nexo de causalidade podem, ainda assim, ser suficientes para justificar o início de um inquérito. Neste contexto, a CCCMC não justificou por que motivo o rácio aplicado pelo autor da denúncia aos dados de importação do Eurostat não seria adequado. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(14) A CCCMC alegou igualmente que a Comissão não examinara nem tivera em conta as dificuldades que, como era do conhecimento público, a indústria da União enfrentava para adquirir as principais matérias-primas e energia em volumes que lhe permitissem produzir a preços competitivos, nem estudos científicos suscetíveis de influenciar as escolhas dos consumidores e alterar os padrões de consumo na UE.

(15) Neste contexto, a Comissão observou que a alegação da CCCMC ia além dos requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 3, do regulamento de base, já que, na fase de início, incumbe à Comissão examinar a exatidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados pela indústria da União para determinar se existem ou não elementos de prova suficientes que justifiquem o início do processo. A CCCMC não explicou de que modo os alegados problemas e estudos científicos poderiam invalidar esta conclusão. Por conseguinte, a alegação da CCCMC foi rejeitada.

(16) A CCCMC alegou ainda que os seus direitos de defesa foram gravemente violados porque i) a versão não confidencial da denúncia tratou os volumes de importação comunicados pelo Eurostat sem divulgar os dados «retificados» por meio da aplicação das taxas de conversão; ii) os fatores de prejuízo não permitiriam uma compreensão objetiva dos dados apresentados a título confidencial; iii) se declarou que os anexos relativos aos preços de exportação não permitiam resumir os montantes «retificados» e iv) na sua maioria, não foram divulgadas as fontes de informação em que se baseou a denúncia.

(17) Quanto às alegações acima expostas, a Comissão observou que, sendo a indústria da União constituída por um único produtor, se justificava que os fatores de prejuízo tivessem sido indicados em intervalos e sob a forma de índices na denúncia, a fim de preservar o caráter confidencial desses dados. Os volumes de importação do Eurostat «retificados», os índices e os intervalos permitem compreender as tendências e os níveis dos dados dos vários índices de prejuízo apresentados pelo autor da denúncia a título confidencial. Quanto ao facto de não terem sido divulgadas as fontes utilizadas para a conversão, a indústria da União apresentou os dados «retificados» e explicou as fontes de informação a que recorrera ([5]), pelo que esta parte da alegação se tornou irrelevante. Atendendo ao que precede, a alegação da CCCMC foi rejeitada.

1.5. **Amostragem**

(18) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.5.1. *Amostragem de importadores*

(19) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

(20) Três importadores independentes facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra. Tendo em conta o número reduzido de respostas, a Comissão decidiu que não era necessário proceder à amostragem.

1.5.2. *Amostragem de produtores-exportadores da RPC*

(21) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

([5]) t24.009771, t24.009918.

(22) Seis produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de dois produtores-exportadores, com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa e as autoridades do país em causa foram consultados sobre a seleção da amostra.

(23) O produtor-exportador CJ (Liaocheng) Biotech Co., Ltd. («CJ») argumentou que uma amostra de dois grupos se afastava da prática consolidada da Comissão de seleção de três produtores-exportadores e que a sua inclusão na amostra traria vantagens, já que não existiam produtores detidos por estrangeiros na amostra provisória, e afirmou ainda que a adição de um terceiro grupo à amostra evitaria dificuldades desnecessárias se se verificasse, numa fase posterior, que um dos grupos incluídos na amostra não colaborara. A Comissão observa que a amostra inicialmente selecionada em 4 de junho de 2024 cobria uma parte substancial das importações na União do produto objeto de inquérito originário da República Popular da China, inicialmente estimada em [67-77] %. A Comissão considerou igualmente que o inquérito podia razoavelmente incidir sobre essa amostra no prazo disponível. A Comissão observou que uma amostra com menos de três produtores não constituía uma exceção, e que não podia prever eventuais decisões de cessação da colaboração. Por último, a Comissão recordou que a presença de empresas de propriedade estrangeira na amostra não era um critério ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base. Assim, a Comissão rejeitou a alegação apresentada pela CJ e confirmou a amostra selecionada em 4 de junho de 2024.

1.6. **Exame individual**

(24) Nenhum produtor-exportador da RPC solicitou um exame individual, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

1.7. **Respostas ao questionário e visitas de verificação**

(25) A Comissão enviou questionários ao produtor da União, aos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra e aos importadores que se deram a conhecer. Enviou também um questionário a um utilizador que se deu a conhecer à Comissão. Estes questionários foram também disponibilizados em linha no dia do início.

(26) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(27) Responderam ao questionário o único produtor da União, os dois produtores-exportadores chineses incluídos na amostra, três importadores e um utilizador. O Governo da RPC não respondeu ao questionário.

(28) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação provisória do *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União

— Eurolysine SAS - Amiens, França

Importadores

— Andrés Pintaluba S.A., Reus, Espanha

Utilizadores

— Vall Companys Group, Lérida, Espanha

Produtores-exportadores da RPC e importadores coligados na União

— Heilongjiang Eppen Biotech Co.,Ltd («Eppen»)

  — Eppen Netherlands B.V. - Roterdão, Países Baixos

— Heilongjiang Eppen Biotech Co., Ltd. - Daqing, China

— Meihua Holdings Group Co. Ltd («Meihua»):

— Jilin Meihua Amino Acid Co., Ltd. - Baicheng, China

— Meihua Holdings Group - Langfang, China

1.8. **Período de inquérito e período considerado**

(29) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 («período de inquérito»). A análise das tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e o final do período de inquérito («período considerado»).

2. **PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

2.1. **Produto objeto de inquérito**

(30) O produto objeto de inquérito é a lisina e seus ésteres, sais destes produtos, e aditivos para a alimentação animal, contendo, em peso seco, 68 % ou mais, mas não mais de 80 %, de sulfato de L-lisina, e não mais de 32 % de outros componentes, tais como hidratos de carbono e outros aminoácidos («produto objeto de inquérito»).

(31) No Serviço de Resumos de Química (CAS) o cloridrato de L-lisina está classificado com o número de registo 657-27-2, a solução aquosa de lisina com o número 56-87-1 e o sulfato de lisina com os números 60343-69-3 e 94195-18-3.

(32) A lisina é um aminoácido essencial, uma unidade estrutural das proteínas, necessário para a saúde humana e animal. A lisina é produzida por fermentação biológica: a transformação de hidratos de carbono em aminoácidos através de interações entre estirpes bacterianas. A lisina é utilizada numa vasta gama de aplicações, por exemplo, no mercado dos alimentos para animais, em produtos farmacêuticos e em produtos alimentares (complementos alimentares).

2.2. **Produto em causa**

(33) O produto em causa é o produto objeto de inquérito originário da RPC, atualmente classificado nos códigos NC ex 2309 90 31 e ex 2309 90 96 no que se refere ao sulfato de lisina e no código NC 2922 41 00 no que se refere ao cloridrato de lisina e à solução aquosa de lisina (códigos TARIC 2309 90 31 41, 2309 90 31 49, 2309 90 96 41, 2309 90 96 49) («produto em causa»).

2.3. **Produto similar**

(34) O inquérito estabeleceu que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas e químicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União,

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido no mercado interno da RPC; e

— o produto objeto de inquérito produzido e vendido na União pela indústria da União.

(35) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.4. **Pedidos de exclusão do produto**

(36) A CCCMC alegou que o âmbito do inquérito se devia limitar ao cloridrato de lisina, excluindo o sulfato de lisina, pois este não é produzido pela indústria da União. A CCCMC alegou que o sulfato de lisina e o cloridrato de lisina são produtos diferentes, que têm características e utilização distintas.

(37) A este respeito, a Comissão assinalou, em primeiro lugar, que se considerava que as três formas de lisina (cloridrato de lisina, lisina líquida e sulfato de lisina) eram abrangidas pela descrição do produto indicada nos considerandos 30 a 32. A Comissão assinalou, em seguida, que o inquérito mostrou que o cloridrato de lisina e o sulfato de lisina possuem características físicas, técnicas e químicas de base semelhantes. O processo de produção das três formas de lisina (cloridrato de lisina, lisina líquida e sulfato de lisina) é muito semelhante. A principal diferença verifica-se no final do processo de produção, em função da forma final da lisina: líquida ou em pó. Enquanto nutriente, a lisina pode ser introduzida sob diferentes formas e estas diferentes formas concorrem entre si. Note-se ainda que as possíveis variações do produto objeto de inquérito, ou seja, a forma da lisina e o teor de lisina do produto, não alteram a sua definição de base, as suas características ou a perceção que as várias partes dele têm. As diferentes formas de lisina têm a mesma função, ou seja, fornecer lisina de fácil digestão a animais e seres humanos, quer em produtos farmacêuticos, em géneros alimentícios (como suplemento alimentar) ou em alimentos para animais. As formas da lisina são irrelevantes: as três formas são permutáveis, porque se trata do mesmo nutriente. Este facto foi também confirmado por um utilizador e um importador de lisina na UE nas suas respostas ao questionário e nas observações que formularam por escrito ([6]). Por último, o facto de a indústria da União não produzir atualmente este tipo do produto é irrelevante, dada a concorrência direta entre os três principais tipos do produto, como explicado anteriormente.

(38) Por conseguinte, na presente fase no inquérito, esta alegação é rejeitada.

3. **DUMPING**

3.1. **Procedimento para a determinação do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.**

(39) Atendendo aos elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que indiciavam a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base no que se refere à RPC, a Comissão considerou que seria adequado dar início ao inquérito no que diz respeito aos produtores-exportadores deste país tendo em conta o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(40) Assim, a fim de recolher os dados necessários para a eventual aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no aviso de início, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações relativas aos *inputs* utilizados para produzir lisina. Apresentaram as informações pertinentes seis produtores-exportadores.

(41) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. O Governo da RPC não apresentou qualquer resposta ao questionário. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC.

(42) Na sequência do início do inquérito, a Comissão recebeu observações da CCCMC sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, a que se dá resposta na secção 3.2.10.

(43) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, poderia ter de selecionar um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções.

(44) Em 28 de junho de 2024, através de uma nota apensa ao dossiê, a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal («primeira nota»).

([6]) Número de registo Tron: t24.006315.

(45) Nessa nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, mão de obra e energia, utilizados na produção de lisina. Além disso, com base nos critérios que orientam a escolha de preços ou de valores de referência sem distorções, a Comissão identificou três possíveis países representativos, designadamente, o Brasil, a Colômbia e a Tailândia. Devido à inexistência de dados relativos aos produtores de lisina nos possíveis países representativos, a Comissão informou que iria basear os seus cálculos nos dados relativos à produção de ácido cítrico, um produto do mesmo setor que a lisina e com um processo de produção semelhante. A Comissão recebeu observações à primeira nota do autor da denúncia, dos produtores-exportadores Heilongjiang Eppen Biotech Co.,Ltd («Eppen») e Meihua Holdings Group Co. Ltd («Meihua») e dos utilizadores Barentz Iberia S.L.U e Agri Nutrition B.V. Essas observações são analisadas nas secções aplicáveis do presente regulamento.

(46) Em 31 de outubro de 2024, através de uma segunda nota apensa ao dossiê («segunda nota»), a Comissão respondeu às observações formuladas pelas partes interessadas sobre a primeira nota e informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, selecionando a Colômbia como país representativo. Informou ainda as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas informações disponíveis relativas a um produtor do país representativo, a empresa Sucroal S.A. («Sucroal»).

(47) A Comissão recebeu observações à segunda nota do autor da denúncia e dos produtores-exportadores Eppen e Meihua, referentes às fontes utilizadas para determinar custos sem distorções no país representativo. Estas observações são analisadas nas subsecções correspondentes da secção 3.4. A Eppen reiterou ainda a posição já expressa nas suas observações à primeira nota de que não havia distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, pelo que, no presente inquérito, se deveriam utilizar os custos e os preços no mercado interno. Estas observações são analisadas na secção 3.2 do presente regulamento.

(48) Após analisar as observações e informações recebidas, a Comissão concluiu que a Colômbia era uma escolha adequada como país representativo, a partir do qual se obteriam preços e custos sem distorções para a determinação do valor normal. As razões subjacentes a esta escolha são descritas em pormenor na secção 3.3.

3.2. **Valor normal**

(49) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «[o] valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».

(50) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *no caso de se determinar, [...], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções,* e *deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros* (os *encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais* são a seguir designados por VAG).

(51) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.2.1. *Existência de distorções importantes*

(52) Nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, *distorções importantes são distorções que ocorrem quando os preços ou custos comunicados, incluindo os custos das matérias-primas e da energia, não resultam do livre funcionamento do mercado pelo facto de serem afetados por uma intervenção estatal substancial. Ao avaliar a existência de distorções importantes, deve atender-se nomeadamente ao impacto potencial de um ou vários dos seguintes elementos:*

— *o mercado em questão ser servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política;*

— *a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos;*

— *políticas públicas ou medidas que discriminem em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciem o livre funcionamento do mercado;*

— *a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade;*

— *os custos salariais serem distorcidos;*

— *o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado*.

(53) Uma vez que a lista constante do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base não é cumulativa, não é necessário ter em conta todos os elementos para determinar a existência de distorções importantes. Ademais, podem utilizar-se as mesmas circunstâncias de facto para demonstrar a existência de um ou mais elementos da lista.

(54) No entanto, qualquer conclusão relativa a distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base deve ter por base todos os elementos de prova disponíveis. A avaliação global da existência de distorções pode também ter em conta o contexto geral e a situação no país de exportação, sobretudo quando os elementos fundamentais da estrutura económica e administrativa do país de exportação conferem ao governo poderes consideráveis que lhe permitem intervir na economia de uma forma tal que os preços e os custos não resultam do livre funcionamento do mercado.

(55) O artigo 2.º, n.º 6-A, alínea c), do regulamento de base estabelece que *[c]aso a Comissão tenha indícios fundados da eventual existência de distorções importantes, nos termos da alínea b), num determinado país ou num determinado setor deste país, e se adequado para a aplicação efetiva do presente regulamento, a Comissão deve elaborar, publicar e atualizar periodicamente um relatório descrevendo as circunstâncias de mercado referidas na alínea b) naquele país ou setor*.

(56) Em conformidade com esta disposição, a Comissão elaborou um relatório específico sobre a China («*relatório*») ([7]) que contém elementos de prova da existência de uma intervenção estatal substancial a muitos níveis da economia, incluindo distorções específicas em muitos fatores de produção fundamentais (por exemplo, terrenos, energia, capital, matérias-primas e mão de obra) e em determinados setores (por exemplo, o setor químico). No início do inquérito, as partes interessadas foram convidadas a contestar, comentar ou completar os elementos de prova constantes do dossiê do inquérito. O relatório foi incluído no dossiê do inquérito na fase de início.

(57) A indústria da União argumentou que os preços ou custos do produto objeto de inquérito, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, e que, como tal, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

([7]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 20 de dezembro de 2017, SWD(2017) 483 final/2.

(58) Para fundamentar esta posição, a indústria da União remeteu para os elementos de prova constantes do relatório ([8]), para as conclusões de vários inquéritos recentes da Comissão - nomeadamente os relativos ao gluconato de sódio ([9]), a determinados poli(álcoois vinílicos) ([10]), ao ácido sulfanílico ([11]), ao ácido cítrico ([12]) e ao glutamato monossódico ([13]) - e ainda para as conclusões da autoridade dos EUA responsável pelo comércio em processos relativos ao ácido cítrico e ao gluconato de sódio. Fez ainda referência às conclusões dos EUA relativas aos preços e custos na China, sublinhando, entre outros fatores, a doutrina da economia de mercado socialista, a liderança do Partido Comunista da China (*PCC* ou *Partido*) e a política económica intervencionista do Estado chinês.

(59) A indústria da União chamou a atenção para o facto de os produtores objeto dos inquéritos da Comissão acima referidos serem os mesmos que os do setor da lisina e recordou os seguintes elementos que indiciam a existência de distorções importantes.

(60) Em primeiro lugar, o setor químico, bem como o subsetor da lisina, é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades estatais ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política.

— Como estabelecido no inquérito relativo ao gluconato de sódio, o Governo da RPC mantém um grau substancial de propriedade e controlo no setor químico, onde há uma série de empresas que não são inteiramente detidas pelo Estado mas nas quais este detém, direta ou indiretamente, uma participação considerável.

— Do mesmo modo, o inquérito relativo ao ácido sulfanílico revelou que o PCC tem um papel preponderante nas operações e nos processos de tomada de decisão de vários produtores-exportadores chineses desse produto.

(61) Em segundo lugar, a presença do Estado nas empresas de lisina permite que os poderes públicos interfiram nos preços ou custos.

— Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ([14]), e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Estas regras aplicam-se igualmente aos produtores de lisina e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

— Tal como se estabeleceu no inquérito relativo ao glutamato monossódico, no caso do grupo Meihua - um dos produtores de lisina -, quatro dos membros do conselho de administração eram membros do PCC em 2022, entre os quais os diretor-adjunto e o diretor financeiro. A Comissão obteve ainda nesse inquérito elementos de prova das atividades de reforço partidário realizadas pela Meihua e da influência do PCC nas operações da empresa. Além do mais, as autoridades locais apoiaram a construção da fábrica de lisina da Meihua em Jilin, que iniciou a sua produção em 2021. Segundo a denúncia, a fábrica tem uma capacidade de produção diária de 500 toneladas de sulfato de lisina.

([8]) Remetendo igualmente para a versão atualizada do relatório, publicada em 2024 (ver a seguir).

([9]) Regulamento de Execução (UE) 2023/752 da Comissão, de 12 de abril de 2023, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de gluconato de sódio originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/752/oj.

([10]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1336/oj.

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2021/441 da Comissão, de 11 de março de 2021, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ácido sulfanílico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/441/oj.

([12]) Regulamento de Execução (UE) 2021/607 da Comissão, de 14 de abril de 2021, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de ácido cítrico expedido da Malásia, independentemente de ser ou não declarado originário da Malásia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/607/oj.

([13]) Regulamento de Execução (UE) 2021/633 da Comissão, de 14 de abril de 2021, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de glutamato monossódico originário da República Popular da China e da Indonésia, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/633/oj.

([14]) Relatório, p. 26.

— Em relação à Ningxia Eppen Biotech Co., Ltd., a Comissão constatou no inquérito relativo ao glutamato monossódico que o presidente da empresa exerceu funções como representante no 12.º Congresso do Povo da Região Autónoma de Ningxia Hui, pelo menos até julho de 2020. Por seu turno, a Federação da Indústria e do Comércio de Ningxia realçou a participação do PCC nas operações da empresa, declarando que o secretário do Comité do Partido e os dirigentes da organização do Partido em causa devem participar nas principais reuniões e comunicar as decisões aos membros do Partido e às partes interessadas. Note-se ainda que o grupo Guangxin, que detém uma participação de 99,22 % na Ningxia Eppen Biotech Co., Ltd., é integralmente detido pelo Governo Provincial de Guangdong, centrando-se no desenvolvimento de novos materiais ([15]).

— No que se refere ao grupo Fufeng, outro produtor de lisina, alguns representantes do Congresso dos EUA asseveram que o grupo mantém vínculos estreitos com o PCC ([16]) No inquérito relativo ao glutamato monossódico, a Comissão concluiu que o grupo Fufeng contava com o apoio de membros do PCC e das autoridades públicas locais e que estas coordenavam questões de interesse para a empresa ([17]).

— Já o presidente e diretor-geral de outro produtor de lisina - o grupo industrial Yufeng - é membro do PCC desde 1994; as páginas do grupo na Internet têm secções específicas para membros do PCC e atividades conexas ([18]).

— O inquérito sobre o gluconato de sódio mostrou que o Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos no setor químico através da existência de ligações pessoais entre os produtores-exportadores e o PCC, ao nível das empresas transformadoras, dos produtores de matérias-primas e das associações industriais.

— Ora, como é provável que os produtores de lisina sejam, na sua maioria, membros da associação chinesa de aditivos e ingredientes alimentares (CFAA) e que eles ou os seus fornecedores sejam membros da associação chinesa do setor do amido (*CSIA*), incumbe-lhes a obrigação de acatar a liderança geral do PCC e de organizar atividades do Partido nas respetivas empresas.

(62) Em terceiro lugar, o Governo da RPC prossegue políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado.

— O sistema de afetação dos recursos na China dá prioridade a setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente ([19]) importantes, não obedecendo, por conseguinte, às forças de mercado. A indústria química, e nela a produção de lisina, é considerada importante, como se atesta por diversos documentos de planeamento e orientação a vários níveis da administração. Concretamente, a produção de lisina é influenciada pelas políticas relacionadas com a transformação complexa do milho estabelecidas no 13.º Plano Quinquenal para a transformação de cereais e oleaginosas. Este plano esteve na origem, nomeadamente, de uma capacidade excedentária e do aumento das exportações.

— Além disso, no que diz respeito aos *inputs*, a Comissão concluiu, no inquérito relativo ao glutamato monossódico ([20]), que o setor do milho na China está sujeito a uma estrita regulamentação e que o Governo mantém reservas assinaláveis que lhe permitem manipular os preços de mercado através de compras e vendas estratégicas. Apesar dos esforços envidados desde 2016 no sentido de dar resposta ao problema das reservas excessivas, estas continuam a provocar distorções dos preços. Os poderes públicos supervisionam todos os aspetos da cadeia de valor do milho, inclusive as subvenções à produção e às operações de tratamento, como o demonstram as diretivas da Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma, que visam garantir a segurança alimentar e equilibrar a oferta e a procura. Além disso, o investimento em projetos de transformação complexa do milho é objeto de uma rigorosa gestão regulamentar, nos termos do Despacho n.º 673 do Conselho de Estado ([21]).

([15]) Ver: http://www.cnchemicals.com/Press/91652-Star%20Lake%20Bioscience%20to%20acquire%20Eppen%20Biotechs%2099.22%20percent%20equity.html; anexo 11 (consultado em 21 de outubro de 2024).
([16]) Ver: https://thehill.com/policy/defense/3662967-lawmakers-raise-concerns-about-chinese-based-firms-acquisition-of-land-near-us-military-installation/; anexo 12 (consultado em 21 de outubro de 2024).
([17]) Ver Regulamento (UE) 2021/633, considerando 62.
([18]) Ver: http://en.yufengholding.cn/news/11.html e http://en.yufengholding.cn/product/14/#c_portalResProduct_list-16062041548822158-2; anexo 14 (consultado em 21 de outubro de 2024).
([19]) Ver Regulamento (UE) 2023/752, considerandos 51 e 52.
([20]) Ver Regulamento (UE) 2021/633, considerando 76.
([21]) Ibidem, considerando 77.

— As políticas do Estado chinês influenciam de forma significativa o setor do milho aos níveis nacional e provincial, como se pode ver nas Orientações de Heilongjiang sobre o modelo de desenvolvimento da indústria da transformação complexa do milho ([22]), publicadas em 2017. Este documento incentiva o estabelecimento de operações de grande escala e proporciona financiamento estatal às empresas elegíveis, o que mostra a intervenção sistemática do governo, em consonância com os objetivos do 14.º Plano Quinquenal nacional.

— A Comissão também verificou que existia uma intervenção estatal considerável no setor do amoníaco - uma matéria-prima essencial utilizada na produção de glutamato monossódico - como se atesta pelo 13.º Plano Quinquenal para a Indústria Química e Petroquímica, que define metas anuais de produção de amoníaco superiores a um milhão de toneladas. As políticas locais, por exemplo, as adotadas na província de Hebei ([23]), reforçam esta ação, sobretudo através do desenvolvimento de grandes instalações de produção de amoníaco e da fixação de preços da eletricidade em condições preferenciais em regiões como Chongqing e Zhejiang ([24]). Esta intervenção do governo em toda a cadeia de valor da lisina pode criar distorções nos preços do mercado.

— No inquérito relativo ao gluconato de sódio, concluiu-se que a indústria era objeto de diversos planos, diretivas e outros documentos estratégicos relativos aos produtos químicos (incluindo os aditivos alimentares), publicados a nível nacional, regional e municipal, como é o caso do 14.º Plano Quinquenal. Os objetivos tecnológicos deste último foram definidos em mais pormenor no 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da indústria das matérias-primas.

(63) Em quarto lugar, à semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, o setor químico está sujeito às distorções resultantes da aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade.

— Remetendo para o relatório e para inquéritos recentes da Comissão, a indústria da União assinalou que os produtores de lisina estão sujeitos às distorções resultantes da aplicação discriminatória da legislação aplicável, sobretudo em matéria de insolvência e de direitos de utilização de terrenos.

(64) Em quinto lugar, há também distorções dos custos salariais no setor químico:

— A indústria da União remeteu para o relatório e apontou para as restrições no domínio da organização coletiva, o facto de a China não ter ratificado as convenções da Organização Internacional do Trabalho (*OIT*), a existência de sindicatos controlados pelo Estado e o sistema de registo dos agregados.

— No inquérito relativo ao gluconato de sódio, concluiu-se que o setor era afetado por distorções dos custos salariais, tanto direta como indiretamente ([25]).

(65) Em sexto lugar, os produtores de lisina têm acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.

— O relatório revelou que o acesso ao financiamento concedido pelos bancos estatais, a regulamentação em vigor e as notações de risco na China estão frequentemente sujeitas a distorções. Estas distorções devem-se, por exemplo, ao facto de a avaliação da fiabilidade creditícia ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC, à existência de garantias implícitas, etc.

— Além do mais, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos.

— O governo recorreu ainda ao reescalonamento da dívida, criando empresas «*zombie*» e transferindo a propriedade da dívida através de fusões ou da conversão de dívida em capital, sem resolver os problemas subjacentes.

— No inquérito relativo ao gluconato de sódio, concluiu-se que a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afetou gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

([22]) Ibidem, considerando 78.
([23]) Relatório, p. 69.
([24]) Relatório, p. 223.
([25]) Ver Regulamento (UE) 2023/752, considerando 65.

(66) A indústria da União alegou ainda que as distorções acima referidas são sistémicas. A intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas existe em todo o país e em todos os setores da economia. O inquérito relativo ao gluconato de sódio revelou que, quando os produtores adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a *inputs*, os preços que pagam, e que são registados como custos, estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções, contraem empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital e estão sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.

(67) Em suma, a indústria da União argumentou que, no setor da lisina, existem distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(68) A Comissão examinou se era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da China, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes do relatório e da sua versão atualizada («*relatório atualizado*») ([26]), que assentam em fontes de acesso público.

(69) Esta análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da China em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, incluindo o produto em causa. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na China.

3.2.2. *Distorções importantes que afetam os preços e os custos no mercado interno da China*

(70) O sistema económico chinês assenta no conceito da «economia de mercado socialista». Este conceito está consagrado na Constituição chinesa e determina a governação económica do país. O princípio fundamental é *a propriedade pública socialista dos meios de produção, ou seja, a propriedade pelo conjunto da população e a propriedade coletiva pelos trabalhadores* ([27]).

(71) A economia estatal é considerada a *força motriz da economia nacional* e incumbe ao Estado *garantir a sua consolidação e o seu crescimento* ([28]). Por conseguinte, a estrutura global da economia chinesa não só permite intervenções estatais substanciais na economia, como essas intervenções decorrem de um mandato expresso. A noção de supremacia da propriedade pública sobre a propriedade privada está omnipresente em todo o sistema jurídico e é destacada como princípio geral em todos os atos legislativos da administração central.

(72) A legislação chinesa em matéria de propriedade é um exemplo paradigmático: refere-se à etapa primária do socialismo e confia ao Estado a defesa do sistema económico de base ao abrigo do qual a propriedade estatal desempenha um papel dominante. São toleradas outras formas de propriedade, cujo desenvolvimento é autorizado por lei em paralelo com a propriedade estatal ([29]).

(73) Além disso, ao abrigo da legislação chinesa, a economia de mercado socialista é desenvolvida sob a liderança do Partido Comunista Chinês (PCC). As estruturas do Estado chinês e do PCC estão interligadas a todos os níveis (jurídico, institucional, pessoal), e formam uma superstrutura em que as funções do PCC e do Estado são indestrinçáveis.

(74) Na sequência de uma alteração da Constituição chinesa, em março de 2018, a liderança do PCC, reiterada no texto do artigo 1.º da Constituição, assumiu um papel de destaque ainda maior.

([26]) Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, 10 de abril de 2024, SWD(2024) 91 final.
([27]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 7.
([28]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 7-8.
([29]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 10 e 18.

(75) A seguir à primeira frase da disposição: [o] *sistema socialista é o sistema de base da República Popular da China*, foi inserida uma segunda frase: [a] *característica distintiva do socialismo chinês é a liderança do Partido Comunista da China*. ([30]) Esta frase evidencia o controlo indiscutível e crescente do sistema económico chinês por parte do PCC.

(76) Esta liderança e este controlo são inerentes ao sistema chinês e vão muito além da situação habitual noutros países em que os governos exercem um controlo macroeconómico geral no âmbito do qual o mercado funciona livremente.

(77) O Estado chinês aplica uma política económica intervencionista na prossecução de objetivos, que coincidem com os objetivos políticos definidos pelo PCC em vez de refletir as condições económicas prevalecentes num mercado livre ([31]). Entre as múltiplas ferramentas económicas intervencionistas utilizadas pelas autoridades chinesas contam-se o sistema de planeamento industrial, o sistema financeiro e as intervenções a nível do quadro regulamentar.

(78) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao nível de controlo da administração em geral, a direção da economia chinesa é regida por um sistema complexo de planeamento industrial que afeta todas as atividades económicas do país. No seu conjunto, estes planos abrangem uma matriz completa e complexa de setores e de políticas transversais e estão presentes a todos os níveis da administração.

(79) Os planos a nível provincial são bastante exaustivos, ao passo que os planos nacionais estabelecem objetivos um pouco mais amplos. Os planos especificam igualmente os meios que devem ser utilizados para apoiar as indústrias ou setores pertinentes, bem como os calendários para a concretização dos objetivos. Alguns planos ainda contêm objetivos explícitos em matéria de produção.

(80) Ao abrigo dos planos, cada setor e/ou projeto industrial é identificado como uma prioridade (positiva ou negativa) em conformidade com as prioridades do governo, sendo-lhe atribuídos objetivos específicos de desenvolvimento (modernização industrial, expansão internacional, etc.).

(81) Os operadores económicos, tanto privados como estatais, devem adaptar efetivamente as suas atividades em função das realidades que lhes são impostas pelo sistema de planeamento. Não só devido à natureza vinculativa dos planos, mas também porque as autoridades chinesas competentes, a todos os níveis de governo, respeitam o sistema de planeamento e utilizam os poderes que lhes são conferidos em conformidade, os operadores económicos são induzidos a cumprir as prioridades estabelecidas nos planos ([32]).

(82) Em segundo lugar, no que respeita ao nível de afetação dos recursos financeiros, o sistema financeiro da China é dominado pelos bancos comerciais e de investimento estatais. Ao estabelecer e aplicar as suas estratégias de concessão de crédito, estes bancos têm de se alinhar pelos objetivos da política industrial dos poderes públicos em vez de avaliar sobretudo os méritos económicos de um determinado projeto ([33]).

(83) O mesmo se aplica às restantes componentes do sistema financeiro chinês, tais como os mercados de ações, os mercados de obrigações, os mercados de capitais não abertos à subscrição pública, etc. Estas partes do setor financeiro são estabelecidas institucional e operacionalmente de forma não a maximizar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros mas sim a assegurar o controlo e permitir a intervenção do Estado e do PCC ([34]).

(84) Em terceiro lugar, no que respeita ao quadro regulamentar, as intervenções do Estado na economia assumem diversas formas. Por exemplo, as regras em matéria de contratos públicos são utilizadas com frequência para concretizar objetivos políticos que não a eficiência económica, comprometendo assim os princípios de mercado nesta área. A legislação aplicável estabelece claramente que a contratação pública deve servir para facilitar a consecução dos objetivos das políticas estatais. Todavia, a natureza destes objetivos não está definida, o que dá assim uma ampla margem de apreciação aos órgãos de tomada de decisão ([35]).

([30]) Ver: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.html (consultado em 21 de outubro de 2024).
([31]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 29-30.
([32]) Relatório atualizado – capítulo 4, p. 57 e 92.
([33]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 149-150.
([34]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 153-171.
([35]) Relatório atualizado – capítulo 7, p. 204-205.

(85) Do mesmo modo, na área dos investimentos, o Governo da RPC mantém um controlo e uma influência significativos sobre o destino e a amplitude do investimento estatal e privado. As autoridades recorrem ao escrutínio dos investimentos, bem como a vários incentivos, restrições e proibições relacionados com o investimento como instrumento importante para apoiar os objetivos da política industrial, tais como a manutenção do controlo estatal sobre setores fundamentais ou o reforço da indústria nacional ([36]).

(86) Resumindo, o modelo económico chinês assenta em determinados axiomas fundamentais que preveem e incentivam múltiplas intervenções estatais. Essas intervenções estatais substanciais não são compatíveis com a livre atuação das forças de mercado e acabam por falsear a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([37]).

3.2.3. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base: o mercado em questão é servido, de forma significativa, por empresas que são propriedade das autoridades do país de exportação ou operam sob o seu controlo, supervisão ou orientação política*

(87) Na China, as empresas que são propriedade do Estado ou operam sob o seu controlo, e/ou supervisão ou orientação política representam uma parte essencial da economia.

(88) O setor do produto em causa é servido sobretudo por empresas privadas, tais como: Grupo Meihua ([38]); Grupo Industrial Yufeng ([39]); Grupo Fufeng ([40]); Grupo Heilongjiang Wanli Lida ([41]).

(89) Contudo, as intervenções do PCC no processo de tomada de decisões operacionais tornaram-se a norma não só nas empresas estatais como também nas empresas privadas ([42]), com o PCC a reivindicar a liderança de praticamente todos os aspetos da economia do país. Com efeito, a influência do Estado através das estruturas do PCC nas empresas leva efetivamente a que os operadores económicos estejam sob o controlo e a supervisão política do governo, dado o grau de interdependência a que se chegou entre as estruturas do Estado e do Partido na China.

(90) Além disso, o setor da lisina está sujeito a várias políticas dos poderes públicos, por exemplo, as principais políticas adotadas em 2022 pelo Ministério das Finanças e o Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais: [d]*esenvolvimento integrado da indústria agrícola. Coordenar a configuração e a construção de uma série de parques industriais agrícolas modernos a nível nacional, de polos industriais vantajosos e específicos e de importantes municípios agroindustriais. Velar pela segurança alimentar nacional e o fornecimento eficaz de produtos agrícolas importantes, com destaque para o arroz, o trigo, o milho,* […] *construir um sistema industrial rural moderno assente em cidades industriais fortes, fazer dos parques industriais o motor e dos polos industriais a espinha dorsal, assegurar configurações provinciais, distritais ou municipais e a promoção coordenada de pontos, linhas e zonas, a fim de melhorar a qualidade e a eficiência do desenvolvimento industrial no seu conjunto* ([43]). De igual modo, o 14.º Plano Quinquenal de promoção da modernização da agricultura e das zonas rurais define seguintes objetivos: [c]*onstruir uma cintura industrial para a segurança alimentar a nível nacional. Com base na produção e no aprovisionamento de arroz, trigo, milho, sementes de soja, etc., coordenar a configuração do reforço das capacidades de produção, transformação, armazenamento e circulação, e criar cinturas industriais para a segurança alimentar* […] ([44]). Por seu turno, o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da bioeconomia exige igualmente *o desenvolvimento de preparações enzimáticas, preparações microbianas, alimentos fermentados para animais, aminoácidos para alimentação animal e outros alimentos biológicos para animais* […] ([45]).

([36]) Relatório atualizado – capítulo 8, p. 207-208, 242-243.
([37]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 19-24, capítulo 4, p. 69, p. 99-100, capítulo 5, p. 130-131.
([38]) Ver: http://www.meihuagrp.com/ (consultado em 17 de outubro de 2024).
([39]) Ver: http://en.yufengholding.cn/Company.html (consultado em 17 de outubro de 2024).
([40]) Ver : http://www.fufeng-group.com/ (consultado em 17 de outubro de 2024).
([41]) Ver: http://www.wanlilida.com/wap.php/About/about/type/1.html (consultado em 17 de outubro de 2024).
([42]) Ver artigo 33.º da Constituição do PCC, artigo 19.º do direito das sociedades da China. Ver o relatório atualizado – capítulo 3, p. 47-50.
([43]) Ver: http://www.moa.gov.cn/gk/cwgk_1/nybt/202206/t20220610_6402146.htm, n.º 20 (consultado em 21 de outubro de 2024).
([44]) Ver: https://www.gov.cn/zhengce/content/2022-02/11/content_5673082.htm, secção II.6, caixa 2 (consultado em 21 de outubro de 2024).
([45]) Ver secção IV.10 do plano, disponível em: https://www.ndrc.gov.cn/xxgk/zcfb/ghwb/202205/t20220510_1324436.html (consultado em 17 de outubro de 2024).

(91) O controlo e a supervisão política dos poderes públicos observa-se igualmente ao nível das associações industriais do setor ([46]).

(92) Por exemplo, nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a associação chinesa da indústria biotecnológica de fermentação (*CBFIA*) *aceita a orientação profissional, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor* ([47]). A secção do Partido da CBFIA ([48]) exige que a associação *analise e aplique estratégias específicas para fomentar o exercício pleno e rigoroso dos poderes de administração do Partido e intensificar o reforço partidário* […] *e esteja plenamente ciente de que a promoção exaustiva dos plenos poderes de administração do Partido nas associações industriais e câmaras do comércio do país é uma exigência política que norteia os esforços por estas envidados no sentido de respeitar e reforçar a liderança do Partido* ([49]).

(93) O grupo Meihua e o grupo Fufeng são membros da CBFIA e ambos exercem funções como vice-presidentes do conselho de administração da associação ([50]).

(94) Por seu turno, a CSIA prossegue o objetivo de *publicitar e aplicar as políticas industriais nacionais, servir sem reservas a indústria e promover a produção industrial*. ([51]) Além disso, nos termos do artigo 3.º dos seus estatutos, a CSIA *cria uma organização do Partido Comunista da China, desenvolve atividades do Partido e proporciona as condições necessárias para as atividades da organização do Partido* e *reconhece a liderança geral do Partido Comunista da China e aceita a orientação, a supervisão e a gestão das autoridades de registo e gestão, das autoridades de reforço partidário e dos serviços administrativos competentes pela gestão do setor* ([52]).

(95) O grupo Meihua é um dos vice-presidentes do conselho executivo da CSIA ([53]).

(96) Por conseguinte, nem os produtores privados do setor do produto em causa têm possibilidade de realizar as suas atividades em condições de mercado. Com efeito, tanto as empresas públicas como as privadas do setor estão sujeitas à orientação e supervisão políticas.

3.2.4. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base: a presença do Estado em empresas, o que permite ao Estado interferir em matéria de preços ou custos*

(97) O Governo da RPC pode intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas. Com efeito, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais.

(98) Segundo o direito das sociedades da China, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC ([54])) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido.

([46]) Relatório atualizado – capítulo 2, p. 24-27.
([47]) Ver: http://m.cfia.org.cn/site/term/5.html (consultado em 17 de outubro de 2024).
([48]) Ver: http://m.cfia.org.cn/#menu (consultado em 17 de outubro de 2024).
([49]) Ver: http://m.cfia.org.cn/site/content/2092.html (consultado em 17 de outubro de 2024).
([50]) Ver: http://m.cfia.org.cn/site/term/3.html (consultado em 17 de outubro de 2024).
([51]) Ver: https://www.siacn.org.cn/dl/pjn-252Bx-.html (consultado em 17 de outubro de 2024).
([52]) Ver: https://www.siacn.org.cn/dl/lOa-252B22.html (consultado em 17 de outubro de 2024).
([53]) No que se refere à Dongxiao Biotechnology Co., Ltd., ver: https://siacn.org.cn/hys/C04ke8i8V6FKwm58AiHI8kZLWAqQfQJGMbT7hpaoMfyhfo=.html (consultado em 21 de outubro de 2024). No que se refere à Baolingbao Biotechnology Co., Ltd. ver: https://siacn.org.cn/hys/iRjtptfyhfnlZnu6t27hPXu7asXt46rxUsrzpUWSRfyhfRrLA=.html (consultado em 21 de outubro de 2024). No que se refere à Zhejiang Huakang Pharmaceutical Co., Ltd. ver: https://siacn.org.cn/hys/SWj57c6UUhw8Rgkzb+016qfKa9gWhP3BQaNR0qBW3Tw=.html (consultado em 21 de outubro de 2024).
([54]) Relatório atualizado – capítulo 3, p. 40.

(99) Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC tem vindo a reforçar as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas por uma questão de princípio político ([55]), inclusive pressionando as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária ([56]).

(100) Segundo se apurou, já em 2018 as células do partido estavam instaladas em 73 % das 2 570 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas ([57]). Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores do produto em causa e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

(101) Além disso, a publicação, em 15 de setembro de 2020, das «Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era» («*orientações*») ([58]), veio alargar ainda mais as competências dos comités do partido nas empresas privadas.

(102) As orientações referem, na secção II.4: [t]*emos de reforçar a capacidade geral do Partido para orientar o trabalho da Frente Unida no setor privado e intensificar com eficácia os esforços desenvolvidos neste domínio*; e na secção III.6: [t]*emos de expandir as atividades de reforço partidário nas empresas privadas e velar por que as células do Partido possam agir efetivamente como baluartes e os membros do Partido possam desempenhar as suas funções enquanto líderes e pioneiros*. As orientações destacam e procuram reforçar a influência do PCC em empresas e outras entidades do setor privado ([59]).

(103) O inquérito confirmou que, no setor da lisina, há também coincidência entre os cargos de gestão nas empresas e a filiação no PCC/ funções no Partido. Por exemplo, o vice-presidente do grupo Meihua exerce o cargo de secretário-geral da secção do Partido do grupo ([60]).

(104) Por seu turno, o presidente do grupo industrial Yufeng exerce também o cargo de secretário do Comité do Partido e de representante no Congresso do Povo da Província de Hebei ([61]).

(105) A presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado ([62]). Por conseguinte, a presença do Estado nas empresas do setor da lisina e de outros setores (por exemplo, o financeiro e o dos *inputs*) permite que o Governo da RPC interfira nos preços e nos custos.

3.2.5. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base: políticas públicas ou medidas que discriminam em favor dos fornecedores do mercado interno ou que de outra forma influenciam o livre funcionamento do mercado*

(106) A direção da economia chinesa é, em grande medida, determinada por um complexo sistema de planeamento que define as prioridades e estabelece os objetivos que os governos centrais, provinciais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração, que cobrem praticamente todos os setores económicos. Os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são vinculativos e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente.

(107) Em geral, o sistema de planeamento na China determina o encaminhamento dos recursos para os setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([63]).

([55]) Ver, por exemplo: Blanchette, J. - Xi's Gamble: *The Race to Consolidate Power and Stave off Disaster*; Foreign Affairs, vol. 100, n.º 4, julho/agosto de 2021, pp. 10-19.
([56]) Relatório atualizado – capítulo 3, p. 41.
([57]) Ver: https://merics.org/en/comment/who-ccp-chinas-communist-party-infographics (consultado em 18 de outubro de 2024).
([58]) Orientações do Secretariado-Geral do Comité Central do PCC sobre a intensificação do trabalho da Frente Unida no setor privado para a nova era, ver: www.gov.cn/zhengce/2020-09/15/content_5543685.htm (consultado em 21 de outubro de 2024).
([59]) Financial Times (2020) «Chinese Communist Party asserts greater control over private enterprise», disponível em: https://on.ft.com/3mYxP4j (consultado em 21 de outubro de 2024).
([60]) Ver: http://www.meihuagrp.com/index.php/article/1501.html (consultado em 18 de outubro de 2024).
([61]) Ver: http://www.yufengholding.cn/intro/2.html (consultado em 18 de outubro de 2024).
([62]) Relatório atualizado – capítulo 14, secções 14.1 a 14.3.
([63]) Relatório atualizado – capítulo 4, p. 56-57, 99-100.

(108) As autoridades chinesas adotaram uma série de políticas que orientam o funcionamento do setor do produto em causa.

(109) As principais políticas adotadas em 2022 pelo Ministério das Finanças e o Ministério da Agricultura e dos Assuntos Rurais a que se faz referência no considerando 90 contêm também as seguintes disposições que influenciam o funcionamento do setor: [o] *Estado continuará a aplicar políticas como a concessão de subvenções aos produtores de milho e sementes de soja, de subvenções para o arroz, de incentivos a favor dos grandes distritos produtores de cereais, a fim de consolidar a eficácia da reforma estrutural do lado da oferta na agricultura e de garantir a segurança alimentar nacional,* ou [p]*rémios para os principais distritos produtores de sementes. Alargar o âmbito do apoio aos principais distritos produtores de sementes de arroz, trigo e milho* […] *e promover a transformação e a modernização da indústria de sementes.* ([64])

(110) O 14.º Plano Quinquenal de promoção da modernização da agricultura e das zonas rurais ([65]) visa *melhorar as políticas de apoio à produção de cereais. Estabilizar as ajudas aos produtores de cereais, melhorar a política de preços mínimos de compra do arroz e do trigo e a política de subvenções para os produtores de milho e soja. Reforçar o mecanismo de compensação em prol dos interesses das principais regiões produtoras de cereais e melhorar o sistema de políticas de apoio aos principais distritos produtores de cereais.* ([66]) De acordo com o 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento do setor agrícola a nível nacional ([67]), [n]*o período de vigência do 14.º Plano Quinquenal, iremos explorar o potencial de expansão, aumentar a capacidade de produção, otimizar a estrutura, promover um desenvolvimento diversificado e melhorar as capacidades de garantia do aprovisionamento* ([68]).

(111) O 14.º Plano Quinquenal da CSIA ([69]) ilustra ainda as políticas públicas em vigor no setor, ao referir que, [d]*esde 2016, o Estado tem vindo a ajustar a política de armazenamento temporário de milho nas três províncias do nordeste e na Mongólia Interior a um novo mecanismo de «compra com base no mercado» aliado a «subvenções», o que causou uma queda acentuada dos preços do milho e reduziu significativamente o custo de produção do amido de milho. A fim de escoarem as existências excedentárias de milho, as províncias de Heilongjiang, Jilin e Liaoning, a Mongólia Interior e outros locais concederam subvenções a diferentes níveis às empresas de transformação complexa do milho, que continuaram a aumentar a capacidade de produção no domínio da transformação complexa do milho e da produção de amido de milho.* ([70])

(112) O 14.º Plano Quinquenal para o desenvolvimento da bioeconomia visa diretamente o setor do produto em causa, estabelecendo o objetivo de [r]*eforçar a posição privilegiada da inovação nas empresas. Dar às principais empresas no domínio biológico a possibilidade de desenvolver o seu papel de liderança e apoio, orientar as grandes empresas para que abram e partilhem recursos como a inovação tecnológica, a cadeia de aprovisionamento e os serviços financeiros com a cadeia industrial a montante e a jusante, e promover a integração e a inovação nas pequenas e médias empresas. Concentrando-se em domínios fundamentais de grande escala e impacto alargado, como a biomedicina, a bioagricultura e a biofabricação, as empresas bioinovadoras são incentivadas a prosseguir a sua especialização em terrenos parcelados, fomentar as suas vantagens em termos de desenvolvimento e promover a sua transformação em campeões individuais capazes de competir a nível mundial.* ([71]) Mais especificamente, o plano exige também que as entidades em causa *desenvolvam preparações enzimáticas, preparações microbianas, alimentos fermentados para animais, aminoácidos para alimentação animal e outros alimentos biológicos para animais* […].

(113) A nível provincial, segundo o 14.º Plano Quinquenal da província de Hebei para as indústrias emergentes estratégicas ([72]), incumbe aos poderes públicos configurar o tecido industrial do setor do seguinte modo: *desenvolver com empenho as indústrias da fermentação biológica, dos produtos de base biológica e dos produtos biológicos característicos e promover a aplicação integrada da biotecnologia nos domínios da medicina, da indústria química, dos materiais, da transformação complexa de produtos alimentares e das novas energias. Consolidar e melhorar as vantagens dos aminoácidos, dos açúcares de amido, das preparações enzimáticas, das vitaminas e de outros produtos e desenvolver novos materiais biológicos, tais como fibras de base biológica e produtos químicos de base biológica.* ([73])

([64]) Ver: http://www.moa.gov.cn/gk/cwgk_1/nybt/202206/t20220610_6402146.htm, n.os 6 e 15 (consultado em 18 de outubro de 2024).
([65]) Ver: https://www.gov.cn/zhengce/content/2022-02/11/content_5673082.htm (consultado em 18 de outubro de 2024).
([66]) Ibidem, Secção II.1.
([67]) Ver: http://www.moa.gov.cn/govpublic/ZZYGLS/202201/t20220113_6386808.htm (consultado em 18 de outubro de 2024).
([68]) Ibidem, Secção III.1.3.
([69]) Ver: https://www.siacn.org.cn/ds/220877802e.html (consultado em 18 de outubro de 2024).
([70]) Ibidem, Secção I.1.2.
([71]) Ver secção III .6 do Plano.
([72]) Ver: http://lvsefazhan.cn/index.php/guozijianguan/408.html (consultado em 21 de outubro de 2024).
([73]) Ibidem, Secção IV.3.

(114) Em 2024, a província de Shandong adotou uma política fundamental para promover, modernizar e desenvolver a indústria do milho ([74]), que assegura um importante apoio fiscal à investigação e ao desenvolvimento.

(115) Também na província de Jilin foram adotadas políticas preferenciais específicas que favorecem a indústria do produto em causa. Segundo um relatório publicado no seu sítio Web, a *administração fiscal da província de Jilin* […] *elabora e adapta a lista de vantagens políticas, bem como a lista das questões que exigem uma resposta rápida. As empresas têm necessidades, a fiscalidade dá-lhes resposta. Para a modernização do setor, estão disponíveis instrumentos políticos suficientes* ([75]). Assim o confirma um representante do Grupo Meihua: [e]*m 2017, a empresa instalou-se no parque industrial de Jilin Baicheng como primeira empresa de Baicheng com um investimento total de 10 mil milhões de CNY. Após anos de desenvolvimento e crescimento graduais, graças ao amplo apoio das políticas fiscais preferenciais,* […] *a competitividade dos produtos no mercado melhorou de facto. Só no primeiro semestre de 2023, a nossa empresa beneficiou de uma redução do imposto de exportação de 139 milhões de CNY, o que nos libertou de preocupações no processo de produção dos produtos e nos permite enfrentar com mais calma os riscos e desafios do mercado internacional e expandir ainda mais a escala das exportações* ([76]). O presidente do grupo Meihua declarou igualmente que *a Jilin Meihua recebeu apoio e auxílios inequívocos dos dirigentes da província e do município, a todos os níveis, que contribuíram para o rápido desenvolvimento da Meihua* ([77]), o que indicia que as políticas preferenciais não se limitaram às políticas fiscais.

(116) Existem também medidas de apoio semelhantes em Heilongjiang, como se indica no plano de desenvolvimento do sistema industrial do município de Suihua para 2023-2026 ([78]), no qual o Grupo Alimentar Heilongjiang Chengfu, um produtor de lisina, que representa 7,39 % da capacidade de produção interna de lisina ([79]), figura entre as empresas fundamentais.

(117) Através destes e de outros meios, o Governo da RPC dirige e controla praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor, bem como os *inputs* a montante.

(118) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores a respeitarem os objetivos de política pública relativos ao setor. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

3.2.6. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base: a ausência, a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade*

(119) De acordo com as informações constantes do dossiê, por si só, o sistema chinês em matéria de insolvência não cumpre adequadamente os seus principais objetivos, tais como a regularização equitativa de créditos e dívidas e a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos de credores e devedores. Esta situação parece dever-se ao facto de, embora a lei chinesa em matéria de insolvência assente em princípios análogos aos das leis correspondentes noutros países, o sistema chinês se caracterizar por uma sistemática aplicação deficitária.

(120) O número de insolvências continua a ser manifestamente reduzido em relação à dimensão da economia do país, sobretudo porque os processos de insolvência enfermam de várias deficiências que, na realidade, desencorajam as declarações de falência. Ademais, o Estado continua a ter um papel importante e ativo nos processos de insolvência, muitas vezes com influência direta no resultado dos processos ([80]).

([74]) Ver: https://www.sohu.com/a/756699103_121769698 (consultado em 18 de outubro de 2024).
([75]) Ver: http://jilin.chinatax.gov.cn/art/2023/11/6/art_334_710476.html (consultado em 18 de outubro de 2024).
([76]) Ibidem.
([77]) Ver: http://www.jlbc.gov.cn/xxgk_3148/ywdt/202409/t20240927_999796.html (consultado em 18 de outubro de 2024).
([78]) Ver: https://www.suihua.gov.cn/sh/szf/202309/c12_78183.shtml (consultado em 18 de outubro de 2024).
([79]) Ver: https://pdf.dfcfw.com/pdf/H3_AP202312291615475016_1.pdf (consultado em 21 de outubro de 2024).
([80]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 171-179.

(121) Por seu turno, as deficiências do sistema de direitos de propriedade são particularmente evidentes no que diz respeito à propriedade fundiária e aos direitos de utilização de terrenos na China ([81]). Todos os terrenos são propriedade do Estado (os terrenos rurais são propriedade coletiva e os terrenos urbanos são propriedade do Estado) e a sua atribuição continua a depender exclusivamente do Estado. Há legislação que visa atribuir direitos de utilização de terrenos de uma forma transparente e a preços de mercado, por exemplo, através da introdução de procedimentos de concurso. No entanto, é frequente que estas disposições não sejam respeitadas e que determinados compradores adquiram os terrenos a título gratuito ou a preços inferiores aos praticados no mercado ([82]). Além disso, muitas vezes, as autoridades procuram realizar objetivos estratégicos específicos, ou mesmo aplicar os planos económicos, quando atribuem os terrenos ([83]).

(122) À semelhança do que se verifica noutros setores da economia chinesa, os produtores do produto em causa estão sujeitos às regras comuns da China em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Por conseguinte, estas empresas estão igualmente sujeitas às distorções do topo para a base que decorrem da aplicação discriminatória ou inadequada da legislação em matéria de insolvência, sociedades ou propriedade. Com base nos elementos de prova disponíveis, estas considerações afiguram-se plenamente aplicáveis à indústria química e, por conseguinte, ao setor da lisina. O presente inquérito não revelou quaisquer elementos que ponham em dúvida a validade destas conclusões.

(123) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que houve uma aplicação discriminatória ou aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade no setor do produto em causa.

3.2.7. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base: os custos salariais são distorcidos*

(124) Não é possível desenvolver plenamente na China um sistema de salários baseados no mercado, porque os trabalhadores e os empregadores são impedidos de exercer o direito à organização coletiva. A China não ratificou uma série de convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente as relativas à liberdade de associação e à negociação coletiva ([84]).

(125) Nos termos da legislação nacional, só existe uma organização sindical ativa. No entanto, esta organização carece de independência em relação às autoridades estatais e o seu empenho na negociação coletiva e na proteção dos direitos dos trabalhadores continua a ser rudimentar ([85]). Acresce a isto que a mobilidade da mão de obra chinesa é limitada pelo sistema de registo dos agregados, que limita o acesso à gama completa de prestações de segurança social e de outros benefícios aos residentes locais de uma determinada zona administrativa.

(126) Por este motivo, há trabalhadores que, não estando registados como habitantes locais, se encontram numa posição de emprego vulnerável e auferem rendimentos inferiores aos das pessoas que estão registadas como habitantes locais ([86]). Estas circunstâncias permitem concluir que há distorção dos custos salariais na China.

(127) Não foram apresentados elementos de prova de que o setor da lisina não é abrangido pelo sistema de direito do trabalho chinês acima descrito. Por conseguinte, o setor é afetado pelas distorções dos custos salariais, tanto diretamente (no quadro da produção do produto em causa ou da principal matéria-prima utilizada para a sua produção) como indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na China).

3.2.8. *Distorções importantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base: o acesso ao financiamento concedido por entidades que executam os objetivos da política pública ou que de qualquer outro modo não atuam de forma independente do Estado.*

(128) O acesso ao capital por parte das empresas na China está sujeito a várias distorções.

([81]) Relatório atualizado – capítulo 9, p. 260-261.
([82]) Relatório atualizado – capítulo 9, p. 257-260.
([83]) Relatório atualizado – capítulo 9, p. 252-254.
([84]) Relatório atualizado – capítulo 13, p. 360-361, 364-370.
([85]) Relatório atualizado – capítulo 13, p. 366.
([86]) Relatório atualizado – capítulo 13, p. 370-373.

(129) Em primeiro lugar, o sistema financeiro chinês é caracterizado pela posição sólida dos bancos estatais ([87]), que, quando concedem o acesso ao financiamento, têm em consideração outros critérios que não a viabilidade económica de um projeto. À semelhança das empresas estatais não financeiras, os bancos continuam associados ao Estado, não só através do vínculo da propriedade mas também através de relações pessoais (os principais executivos das grandes instituições financeiras de propriedade estatal são, efetivamente, nomeados pelo PCC) ([88]) e aplicam regularmente as políticas públicas concebidas pelo Governo da RPC.

(130) Ao fazê-lo, os bancos cumprem a obrigação jurídica explícita de exercer as suas atividades em conformidade com as necessidades do desenvolvimento económico e social nacional e sob a orientação das políticas industriais do Estado ([89]). Embora se reconheça que várias disposições jurídicas referem a necessidade de respeitar o comportamento normal dos bancos e de respeitar regras prudenciais como a necessidade de avaliar a fiabilidade creditícia do mutuário, os elementos de prova irrefutáveis, incluindo as conclusões dos inquéritos de defesa comercial, indicam que estas disposições são meramente secundárias na aplicação dos vários instrumentos jurídicos.

(131) Por exemplo, o Governo da RPC esclareceu que até as decisões dos bancos comerciais privados devem ser fiscalizadas pelo PCC e respeitar as políticas nacionais. Um dos três grandes objetivos do Estado no que respeita à governação das instituições bancárias consiste atualmente em reforçar a liderança do Partido no setor da banca e dos seguros, inclusive no que diz respeito às questões operacionais e de gestão ([90]). Por seu turno, também os critérios de avaliação do desempenho dos bancos comerciais devem agora incluir o modo como as instituições *cumprem os objetivos nacionais de desenvolvimento e a economia real*, e, em especial, como *atendem às necessidades das indústrias estratégicas e emergentes* ([91]).

(132) Além disso, as notações de crédito e das obrigações são frequentemente falseadas por uma série de razões, nomeadamente pelo facto de a avaliação do risco ser influenciada pela importância estratégica da empresa para o Governo da RPC e pela solidez de qualquer garantia implícita por parte do governo ([92]). Esta situação é agravada pelas regras suplementares em vigor, que orientam os financiamentos para setores que o governo designa como incentivados ou de outro modo importantes ([93]). Isto traduz-se numa tendência para conceder empréstimos a empresas estatais, a grandes empresas privadas com relações sólidas e a empresas de setores industriais fundamentais, o que implica que a disponibilidade e o custo do capital não são iguais para todos os intervenientes do mercado.

(133) Em segundo lugar, os custos dos empréstimos foram mantidos artificialmente baixos para estimular o crescimento do investimento, o que fez com que se recorresse exageradamente ao investimento em capital com retornos do investimento cada vez mais baixos. Esta situação é atestada pelo aumento do endividamento das empresas do setor estatal apesar da queda acentuada de rendibilidade, o que dá a entender que os mecanismos existentes no sistema bancário não obedecem a respostas comerciais normais.

([87]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 137-140.
([88]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 146-149.
([89]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 149.
([90]) Ver *Plano de ação trianual para a melhoria do governo das sociedades no setor da banca e dos seguros (2020-2022*) publicado pela Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China («CBIRC») em 28 de agosto de 2020; disponível em: http://www.cbirc.gov.cn/cn/view/pages/ItemDetail.html?docId=925393&itemId=928 (consultado em 21 de outubro de 2024). O Plano dá instruções no sentido de *continuar a aplicar o espírito do importante discurso do secretário-geral Xi Jinping para fazer avançar a reforma do governo das sociedades no setor financeiro*. Por seu turno, a secção II do plano promove a integração orgânica da liderança do Partido no governo das sociedades: *há que integrar de forma mais sistemática a liderança do Partido no governo das sociedades, normalizá-la e baseá-la em procedimentos* […] *As principais questões operacionais e de gestão devem ser discutidas pelo Comité do Partido antes de o Conselho de Administração ou os quadros superiores tomarem qualquer decisão a seu respeito*.
([91]) Ver o *Aviso sobre o método de avaliação do desempenho dos bancos comerciais*, publicado em 15 de dezembro de 2020 pela CBIRC, disponível em: http://jrs.mof.gov.cn/gongzuotongzhi/202101/t20210104_3638904.htm (consultado em 21 de outubro de 2024).
([92]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 157-158.
([93]) Relatório atualizado – capítulo 6, p. 150-152, 156-160, 165-171.

(134) Em terceiro lugar, embora a liberalização das taxas de juro nominais tenha sido alcançada em outubro de 2015, as variações de preços não resultam ainda do livre funcionamento do mercado, sendo influenciadas pelas distorções induzidas pelo governo. A percentagem de empréstimos a uma taxa de juro igual ou inferior à taxa de referência representava ainda, pelo menos, um terço do total dos empréstimos no final de 2018 ([94]). Os meios de comunicação oficiais da China divulgaram recentemente que o PCC apelou a que se *promovesse a descida das taxas de juro do mercado de empréstimos*. ([95]) As taxas de juro artificialmente baixas dão azo à subcotação dos preços e, consequentemente, à utilização excessiva de capital.

(135) O crescimento geral do crédito na China aponta para a deterioração da eficiência da afetação de capital sem quaisquer sinais de contração do crédito, que seriam de esperar num contexto de mercado não falseado. Por conseguinte, houve um aumento rápido dos créditos não produtivos, tendo o Governo da RPC optado várias vezes quer por evitar incumprimentos, o que resultou na criação de empresas não viáveis, as chamadas empresas «*zombie*», quer por transferir a propriedade da dívida (através de fusões ou da conversão de dívida em capital), sem resolver necessariamente o problema geral da dívida ou combater as suas causas profundas.

(136) No fundo, apesar das medidas adotadas para liberalizar o mercado, o sistema de crédito às empresas na China é afetado por distorções importantes decorrentes da omnipresença persistente do Estado nos mercados de capitais. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(137) No presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor do produto em causa não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

3.2.9. *Natureza sistémica das distorções descritas*

(138) A Comissão observou que as distorções descritas no relatório atualizado são características da economia chinesa. Os elementos de prova disponíveis mostram que os factos e as características do sistema chinês, tal como descritos acima e na parte I do relatório atualizado, se aplicam a todo o país e a todos os setores da economia. O mesmo se aplica às descrições dos fatores de produção expostas acima e na parte II do relatório atualizado.

(139) A Comissão recorda que a produção do produto em causa requer determinados *inputs*. Quando os produtores do produto em causa adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções. Podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital. Estão ainda sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores. Estas distorções foram descritas em pormenor nos considerandos 87 a 137. A Comissão observou que o quadro regulamentar subjacente a estas distorções se aplica de modo geral e que os produtores de lisina estão sujeitos a estas regras como qualquer outro operador económico na China. Por conseguinte, as distorções têm uma incidência direta na estrutura de custos do produto em causa.

(140) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto em causa no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias-primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes I e II do relatório atualizado.

(141) Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias-primas a que o relatório se refere existe em toda a China, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na China combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.

([94]) OCDE (2019), Análises económicas da OCDE: China 2019, Publicações da OCDE, Paris, p. 29, disponível em: https://doi.org/10.1787/eco_surveys-chn-2019-en (consultado em 21 de outubro de 2024).

([95]) Ver: http://www.gov.cn/xinwen/2020-04/20/content_5504241.htm (consultado em 21 de outubro de 2024).

(142) O Governo da RPC e os produtores-exportadores não apresentaram elementos de prova ou argumentos em contrário no âmbito do presente inquérito.

3.2.10. *Argumentos apresentados pelas partes interessadas*

(143) Aquando do início do inquérito, a CCCMC, a Eppen e a Barentz formularam observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. A CCCMC alegou que *i)* o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é incompatível com a legislação da OMC e que *ii)* a alegação da existência de distorções importantes que afetam o setor da lisina na China não assenta em elementos de prova positivos. Também a Eppen considerou que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base era incompatível com as regras da OMC, observando ainda que, logo à partida, não se podia tomar como dado adquirido a utilização da metodologia nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Por seu turno, a Barentz afirmou que, no caso em apreço, era adequado utilizar os preços praticados no mercado interno da China para determinar se existem práticas de *dumping*, pois não se demonstrara a existência de distorções importantes.

(144) Em apoio da sua primeira alegação, a CCCMC afirmou que a metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base para o cálculo do valor normal é incompatível com os acordos e a jurisprudência da OMC. A CCCMC argumentou que, desde 12 de dezembro de 2016, a UE deveria ter aplicado as metodologias previstas no AAD para calcular o valor normal dos produtores-exportadores chineses, nos termos das quais devem ser utilizados os preços e os custos efetivos dos produtores-exportadores chineses. Remetendo para os artigos 2.1 e 2.2 do AAD, bem como para o relatório do painel no processo DS538 *Paquistão - películas de polipropileno orientado biaxialmente provenientes dos Emirados Árabes Unidos* e o relatório do Órgão de Recurso no processo DS437 *UE - Biodiesel (Argentina)*, a CCCMC considerou que, embora seja necessário calcular o valor normal em circunstâncias excecionais, os dados relativos ao custo da produção, aos VAG e ao lucro devem ser obtidos junto de fontes no país de exportação. Segundo a CCCMC, não há qualquer disposição no AAD ao abrigo da qual uma autoridade responsável por um inquérito possa ignorar os custos e preços do produtor-exportador (ou os custos e preços aplicáveis no país de exportação) e substituí-los por preços ou valores de referência alegadamente sem distorções de outro país, com o argumento de que há pretensas distorções importantes no país de exportação, tanto mais que a noção de distorções importantes nem sequer existe no AAD.

(145) No que se refere à sua segunda alegação, a CCCMC discordou fundamentalmente do parecer da Comissão, no aviso de início, de que a denúncia continha elementos de prova suficientes de que não era adequado utilizar os preços e custos na China devido à existência de distorções importantes que afetavam esses preços e custos, e que, por conseguinte, se justificava a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Para fundamentar a sua opinião, a CCCMC apresentou um conjunto de elementos e afirmou o seguinte: *i)* a indústria da União baseou-se em grande medida no relatório de 2017 que, no entender da CCCMC, estava desatualizado; *ii)* a indústria da União baseou-se em inquéritos anteriores da Comissão, que não diziam respeito ao mesmo período, tinham por objeto produtos e setores muito diferentes e assentavam em dados disponíveis e não em elementos de prova positivos; A CCCMC remeteu, neste contexto, para o relatório do Órgão de Recurso no processo DS379, «Estados Unidos - direitos anti-*dumping* e de compensação definitivos sobre determinados produtos provenientes da China»; *iii)* a indústria da União apresentou elementos de prova de uma intervenção estatal substancial, que assentam sobretudo na propriedade estatal, critério este que, no entender da CCCMC, não constitui um elemento de prova de que os poderes públicos exercem um «controlo significativo» «atribuem funções que normalmente lhes incumbem» ou «dão instruções nesse sentido»; *iv)* a indústria da União baseou-se em documentos estratégicos não vinculativos, de caráter muito geral, como o 14.º Plano Quinquenal; *v)* a indústria da União baseou-se noutros documentos excessivamente vagos e genéricos para poderem ser utilizados como elementos de prova; *vi)* a não aplicação do IVA de 13 % sobre as exportações não constitui uma subvenção nem uma intervenção estatal no mercado. Visa apenas evitar uma dupla tributação; *vii)* a localização das instalações de produção escolhida pelos produtores de lisina tem a ver com aspetos práticos e não decorre de fatores estratégicos ou pressões do Governo da RPC; *viii)* mesmo pressupondo a existência de intervenções estatais, a indústria da União não apresentou elementos de prova que demonstrassem que estas estiveram na origem das distorções importantes.

(146) Os argumentos da CCCMC não puderam ser aceites. No que diz respeito à compatibilidade com os acordos e a jurisprudência da OMC, a Comissão considerou que o disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base é plenamente consentâneo com as obrigações da União Europeia no âmbito da OMC e com a jurisprudência citada pela CCCMC. Com efeito, a existência de distorções importantes faz com que os custos e os preços no país de exportação não sejam adequados para o cálculo do valor normal. Nestas circunstâncias, o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base prevê o cálculo dos custos de produção e dos encargos de venda com base em preços ou valores de referência sem distorções, incluindo os de um país representativo adequado com um nível de

desenvolvimento semelhante ao do país de exportação. Tal como expressamente esclarecido pelo Órgão de Recurso no processo DS473 ([96]), as disposições da OMC permitem a utilização de dados de um país terceiro, devidamente ajustados quando tal ajustamento for necessário e justificado. A este respeito, a Comissão recordou que uma vez estabelecido que, devido à existência de distorções importantes no país de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno do país de exportação, o valor normal é calculado com base em preços ou valores de referência sem distorções num país representativo adequado para cada produtor-exportador, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base. Esta disposição do regulamento de base permite utilizar os custos do mercado interno se for inequivocamente comprovado que não houve distorção dos mesmos. Neste contexto, os produtores-exportadores tiveram a possibilidade de apresentar elementos de prova para demonstrar que os seus custos individuais não estavam falseados. Contudo, não foram apresentados quaisquer elementos de prova positivos que demonstrassem a ausência de distorção dos fatores de produção dos diferentes produtores-exportadores. Assim sendo, o facto de os registos das empresas chineses serem mantidos em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites na China ou de refletirem razoavelmente os custos associados à produção e venda do produto objeto de inquérito na China não se repercute na conclusão relativa à aplicação da metodologia prevista no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(147) Quanto às alegações relativas à suficiência dos elementos de prova constantes da denúncia, a Comissão recordou que, como confirmado pelo Tribunal Geral no processo *Viraj Profiles*, a quantidade e a qualidade dos elementos de prova necessários para satisfazer os critérios de suficiência dos elementos de prova para efeitos do início de um inquérito são diferentes dos exigidos para efeitos da determinação preliminar ou final da existência de *dumping*, de prejuízo ou de um nexo de causalidade ([97]). A denúncia cumpria as condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 9, do regulamento de base, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea d). Com efeito, tal como indicado no aviso de início, a Comissão considerou, na fase de início, que existiam elementos de prova suficientes em conformidade com o artigo 5.º, n.º 9, do regulamento de base que indiciavam que, em virtude das distorções importantes que afetam os preços e os custos, não seria adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno da China, o que justificava a abertura de um inquérito ao abrigo do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Como tal, a Comissão demonstrou a existência dessas distorções nas secções 3.2.2 a 3.2.9. Com efeito, ao fazê-lo, a Comissão complementou os elementos de prova e os argumentos apresentados pela indústria da União com os seus próprios inquéritos e acabou por demonstrar, com base em todos os elementos de prova disponíveis, a existência de distorções importantes que justificam a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base para determinar o valor normal.

(148) A Eppen frisou que o artigo 2.2. do AAD não faz qualquer referência ao conceito de distorções importantes, pois este não se enquadra em nenhuma das categorias previstas nessa disposição para a utilização de métodos de cálculo alternativos. Segundo a Eppen, a utilização de dados de um país representativo adequado ou de preços internacionais para calcular o valor normal é incompatível com o artigo 2.2 do AAD, que, para efeitos do cálculo do valor normal, autoriza apenas a utilização do custo de produção no país de origem, bem como a inclusão de um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros. Neste contexto, a Eppen remeteu também para o disposto no artigo 2.2.1.1. do AAD de que os custos serão normalmente calculados com base nos registos do exportador ou do produtor submetido a inquérito, na condição de esses registos estarem em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do país de exportação e terem devidamente em conta os custos associados à produção e à venda do produto considerado. A Eppen argumentou ainda que a jurisprudência da OMC, nomeadamente o processo DS437 *UE – Biodiesel (Argentina)* e o processo DS494 *UE - Metodologias de ajustamento dos custos II (Rússia)*, apoiava a sua tese sobre a incompatibilidade do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base com a legislação da OMC.

(149) A Comissão não pôde aceitar o argumento da Eppen pelos motivos expostos no considerando 146. Por seu turno, no que se refere ao processo DS494, o relatório do painel considerou especificamente que as disposições do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base ultrapassavam o âmbito do litígio. Por último, a Comissão sublinhou que tanto a UE como a Federação da Rússia apresentaram recurso contra as conclusões do painel, pelo que estas não são definitivas e, como tal, de acordo com a jurisprudência constante da OMC, não têm qualquer valor jurídico no sistema da OMC porque não foram aprovadas pelo Órgão de Resolução de Litígios por meio de uma decisão dos membros da OMC.

([96]) WT/DS473/AB/R - União Europeia – Medidas anti-*dumping* aplicáveis ao biodiesel proveniente da Argentina - AB-2016-4 - Relatório do Órgão de Recurso, n.º 6.198.

([97]) Acórdão de 11 de julho de 2017, Viraj Profiles Ltd contra Conselho da União Europeia, T-67/14, EU:T:2017:481, n.º 98.

(150) A Barentz afirmou que as alegações da indústria da União sobre a existência de distorções no mercado da lisina da China tinham caráter genérico e se baseavam em anteriores relatórios ou decisões da UE relativos a distorções noutros setores. Contudo, para aplicar o artigo 2.º, n.ºs 6-A e 6-B, do regulamento de base, há que demonstrar que os preços no mercado interno da China não resultam do livre funcionamento do mercado, mas que, no caso específico da lisina, são afetados por uma intervenção estatal substancial. Não basta aludir a uma intervenção geral do Governo da RPC na economia do país. Pelo contrário, há que fazer prova de que os poderes públicos chineses concedem auxílios específicos ao mercado da lisina e de que há uma relação entre as ações dos poderes públicos e os preços deste produto. Consequentemente, a Barentz defendeu a utilização dos preços no mercado interno da China para determinar a eventual existência de práticas de *dumping*.

(151) O argumento da Barentz foi rejeitado pelos motivos já expostos no considerando 147. A Comissão sublinhou, em especial, que as conclusões que justificam a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base não tiveram por base as alegações da indústria da União mas sim o inquérito por si realizado, como se descreve pormenorizadamente nas secções 3.2.2 a 3.2.9.

3.3. **País representativo**

3.3.1. *Observações de caráter geral*

(152) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([98]);

— A produção do produto objeto de inquérito nesse país;

— A disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo.

— Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

(153) Como explicado nos considerandos 44 a 46 a Comissão publicou duas notas apensas ao dossiê sobre as fontes para a determinação do valor normal: a primeira nota sobre os fatores de produção, de 28 de junho de 2024, e a segunda nota sobre os fatores de produção, de 31 de outubro de 2024. Estas notas descreviam os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes e também davam resposta às observações formuladas pelas partes sobre esses elementos e as fontes pertinentes. Na segunda nota sobre os fatores de produção, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar a Colômbia como país representativo adequado no caso em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

3.3.2. *Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC*

(154) Na primeira nota sobre os fatores de produção, a Comissão observou que se tinha conhecimento de que só havia produção do produto objeto de inquérito no Brasil, país que, com base nos dados do Banco Mundial, identificou como tendo um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da China, ou seja, o Banco Mundial classifica-o como país de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto.

(155) A Eppen e a Barentz-Agri Nutrition NV, um importador/utilizador da União, formularam observações, propondo que se utilizasse como país representativo a Indonésia, que produzia e exportava lisina para a União. A Comissão observa que a Indonésia só atingiu o estatuto de país de rendimento médio-superior em julho de 2023 e portanto, não teve o mesmo nível de desenvolvimento económico que a RPC durante todo o período de inquérito, motivo pelo qual não é um país adequado. Assim, esta proposta foi rejeitada.

([98]) Dados abertos do Banco Mundial – rendimento médio superior: https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income.

(156) A Comissão analisou igualmente as importações dos principais fatores de produção no Brasil. A análise dos dados relativos às importações revelou que as importações dos principais fatores de produção no Brasil não eram substancialmente afetadas por importações provenientes da RPC.

(157) A Meihua observou que o Brasil não era um país representativo adequado, e chamou a atenção para o facto de haver discrepâncias entre os preços de importação do Brasil e os preços internacionais. A Eppen e a indústria da União também defenderam a opinião de que os preços de importação do milho do Brasil não eram adequados como valores de referência.

3.3.3. *Dados prontamente disponíveis no país representativo*

(158) Na primeira nota, a Comissão indicou que, em relação ao país identificado como tendo um nível económico semelhante ao da RPC e onde há produção de lisina, ou seja, o Brasil, havia ainda que verificar a disponibilidade de dados de acesso público, sobretudo no que dizia respeito aos dados financeiros públicos dos produtores do produto objeto de inquérito.

(159) Contudo, no que se refere aos dados disponíveis, a Comissão não conseguiu encontrar dados financeiros prontamente disponíveis relativos aos produtores de lisina no Brasil no que diz respeito às duas empresas identificadas na primeira nota como sendo produtoras de lisina, a Evonik Brasil e a CJ do Brasil. No que se refere aos dois produtores de lisina identificados pela indústria da União - a Birla Carbon ([99]) e a QGP Quimica ([100]) -, a Comissão realizou uma análise mais aprofundada e concluiu que estas empresas não estavam a produzir o produto objeto de inquérito nem tinham processos de produção semelhantes ao processo de produção da lisina.

(160) A Comissão encontrou informações financeiras relativas a uma empresa brasileira do setor da fermentação, a Union Agro S.A. Esta empresa produz adubos que contêm também aminoácidos, proteínas e enzimas. Contudo, o período mais recente relativamente ao qual estão disponíveis dados da Union Agro S.A. corresponde a 2022.

(161) Logo, não havendo dados financeiros prontamente disponíveis de uma empresa que produz o produto objeto de inquérito no Brasil relativos ao período de inquérito, a Comissão concluiu que o Brasil não podia ser considerado um país representativo adequado no âmbito do presente inquérito.

3.3.4. *Produção de produtos da mesma categoria geral e/ou do mesmo setor*

(162) Como não estavam disponíveis dados financeiros relativos a países com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC e onde existe produção de lisina, a Comissão considerou a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou do mesmo setor do produto objeto de inquérito. Na primeira nota, a Comissão concluiu que, enquanto produto alternativo da mesma categoria geral e/ou do mesmo setor que a lisina, o ácido cítrico era adequado para identificar um valor sem distorções num país representativo com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC relativamente aos mesmos fatores de produção utilizados na produção de lisina. O ácido cítrico é um produto da mesma categoria geral e subcategoria do produto objeto de inquérito (produtos químicos, nomeadamente, ácidos orgânicos obtidos por fermentação). À semelhança da lisina, o ácido cítrico é um produto químico orgânico obtido por fermentação de hidratos de carbono presentes em produtos agrícolas. Tanto o ácido cítrico como a lisina são produzidos através de um processo de fermentação com etapas reguladas, seguido de uma fase de cristalização ([101]) e da secagem dos cristais. Tanto a lisina como o ácido cítrico podem ser vendidos quer sob a forma de matéria seca quer em soluções aquosas, e ambos os produtos são normalmente utilizados nas indústrias farmacêutica e alimentar.

([99]) A Birla Carbon é um dos maiores fabricantes e fornecedores de aditivos de negro de fumo de elevada qualidade a nível mundial e uma empresa emblemática do Grupo Aditya Birla, cujo valor ascende a 60 mil milhões de USD… Fornecemos uma carteira completa de produtos em todos os graus ASTM e negros especiais para dar resposta às exigências específicas dos utilizadores finais nos setores da borracha, do plástico, dos revestimentos e das tintas e nas indústrias de nicho a nível mundial. https://www.birlacarbon.com/about/.

([100]) A QGP Química produz e fornece produtos químicos para as indústrias de curtumes, agrícola e da construção.

([101]) «Development of Amino Acid Crystallization Processes: l-Glutamic Acid» Benny Harjo, Ka Ming Ng, e Christianto Wibowo, Industrial & Engineering Chemistry Research 2007 46 (9), 2814-2822 DOI: 10.1021/ie061148f.

(163) A Comissão considerou que, sendo um ácido orgânico fraco essencial amplamente utilizado nas indústrias farmacêutica e alimentar, o ácido cítrico era um produto adequado da mesma subcategoria, pois tinha as mesmas matérias-primas essenciais de base, utilizava consumíveis idênticos e os seus processos de produção eram muito semelhantes. A Comissão concluiu, assim, que o ácido cítrico era um produto adequado da mesma subcategoria (ácidos orgânicos obtidos por fermentação) do produto objeto de inquérito. Por conseguinte, a Comissão indicou que utilizaria a produção de ácido cítrico, um produto similar à lisina, para determinar um país representativo adequado para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, considerou-se que os dados financeiros relativos aos produtores de ácido cítrico se podiam também considerar representativos em relação aos produtores-exportadores do produto em causa.

(164) A Barentz, um importador da União, opôs-se à utilização do ácido cítrico, porque este se destina ao consumo humano, ao passo que a lisina é um aditivo para a alimentação animal. A empresa propôs que, em alternativa, se utilizasse o glutamato monossódico. A Comissão observa que a característica distintiva exigida é a semelhança do processo de produção e que, de qualquer forma, os géneros alimentícios e os alimentos para animais estão abrangidos pelos mesmos quadros normativos no que respeita às importações na UE. A observação foi, por conseguinte, rejeitada.

(165) A análise do nível de rendimento e da produção de ácido cítrico permitiu identificar o Brasil, a Colômbia e a Tailândia como possíveis países representativos com o mesmo nível de desenvolvimento que a RPC onde há produção de ácido cítrico.

(166) A indústria da União e a Meihua concordaram com a seleção provisória da Colômbia como país representativo, sublinhando o facto de não haver distorções nem dependência das importações provenientes da RPC.

(167) Quanto à Tailândia, a Comissão informou na segunda nota que, como aliás a Meihua assinalou na sua resposta à primeira nota, o preço do milho é objeto de distorções devido a um contingente de importação aplicável ao milho, e, além disso, os dados financeiros da empresa não são normalmente auditados, considerando-se, por conseguinte, que têm pouca qualidade. Por este motivo, a Comissão concluiu que a Tailândia não podia ser considerada um país representativo adequado.

(168) No que se refere ao Brasil, a Comissão concluiu que as importações dos principais fatores de produção no Brasil não eram afetadas por importações provenientes da RPC. Contudo, as importações no Brasil do fator de produção mais importante - o milho - foram limitadas em termos de volume, porque o Brasil é um dos principais exportadores de milho. Em segundo lugar, o preço das importações foi 15 % inferior ao preço das exportações e cerca de 30 % inferior ao preço médio do total das importações em todo o mundo. Como tal, não foi possível considerar os preços de importação após pagamento do direito no Brasil como um valor de referência adequado para o milho e, na ausência de um valor de referência para o fator de produção mais significativo, o Brasil não pôde ser considerado um país representativo adequado.

(169) Essa mesma análise permitiu concluir que a Colômbia podia ser utilizada como país representativo adequado, pois tinha um nível económico semelhante ao da RPC e as suas importações dos principais fatores de produção não eram substancialmente afetadas por importações da RPC ou de qualquer um dos países constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([102]). Além do mais, a Comissão já explicara na primeira nota que tinha identificado um produtor de ácido cítrico, a Sucroal, relativamente ao qual havia dados financeiros prontamente disponíveis referentes ao período de inquérito. Um dos produtores-exportadores e a indústria da União concordaram com a seleção da Colômbia e a utilização da Sucroal não suscitou quaisquer objeções.

(170) Tendo em conta o que precede, na segunda nota, a Comissão informou as partes interessadas de que tencionava utilizar a Colômbia como país representativo adequado e a empresa Sucroal S.A., em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a fim de obter preços ou valores de referência sem distorções para o cálculo do valor normal.

(171) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação da Colômbia como país representativo e da Sucroal como produtor do país representativo.

([102]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33) ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/755/oj. O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

(172) Em resposta à segunda nota, o autor da denúncia e a Meihua concordaram com a utilização da Colômbia e da Sucroal. A Eppen observou que, entre a primeira e a segunda notas, a Comissão revira os dados financeiros apresentados relativos à Sucroal e solicitou uma explicação do motivo pelo qual se procedera a essa revisão. A empresa solicitou igualmente dados mais pormenorizados para garantir que os outros custos de exploração da Sucroal não incluíam elementos que são deduzidos do preço de exportação quando se calcula o preço no estádio de comercialização à saída da fábrica a partir do preço a jusante. No que se refere à atualização dos dados da Sucroal, a Comissão observou que os dados financeiros podem ser revistos, por exemplo, na sequência de uma auditoria, e que a Comissão baseia a sua análise nos dados disponíveis mais exatos e atualizados. Para o garantir, a Comissão obteve os dados financeiros relativos à Sucroal disponibilizados pelas autoridades colombianas. Estes dados estão em consonância com os dados apresentados na segunda nota, pelo que a Comissão considera ter facultado os dados mais exatos e atualizados, respondendo assim à observação formulada pela empresa. No considerando 219 dá-se resposta ao pedido relacionado com a repartição dos «outros custos de exploração».

3.3.5. *Nível de proteção social e ambiental*

(173) Tendo estabelecido que a Colômbia era o único país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

3.3.6. *Conclusão*

(174) Tendo em conta o que precede, a Colômbia satisfez os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base para ser considerada um país representativo adequado.

3.4. **Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções e valores de referência**

(175) Na primeira nota, a Comissão enumerou os fatores de produção, como materiais, energia, e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de inquérito pelos produtores-exportadores e convidou as partes interessadas a apresentarem observações e a proporem informações prontamente disponíveis sobre valores sem distorções para cada um dos fatores de produção mencionados nessa nota.

(176) Posteriormente, na segunda nota, a Comissão afirmou que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao Atlas do Comércio Global ([103]) («GTA») para determinar o custo sem distorções das matérias-primas e do carvão. A Comissão afirmou igualmente que iria utilizar os preços da eletricidade prontamente disponíveis da Colômbia ([104]) para determinar os preços da eletricidade, bem como do gás e do vapor (com base em dados prontamente disponíveis da administração dos EUA para calcular a energia necessária para gerar vapor ([105])), e as estatísticas da OIT ([106]) para determinar os custos da mão de obra.

(177) Na segunda nota, a Comissão comunicou ainda às partes interessadas que, devido ao número muito elevado de fatores de produção dos produtores-exportadores incluídos na amostra que facultaram informações completas e ao peso negligenciável de algumas das matérias-primas no custo total de produção, estes elementos negligenciáveis foram agrupados como «consumíveis». A Comissão informou ainda que calcularia a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicaria esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas quando se utilizassem os valores de referência sem distorções do país representativo adequado.

([103]) Atlas do Comércio Global, disponível em: https://connect.ihsmarkit.com/gta/home.

([104]) Ver https://www.enel.com.co/es/personas/tarifas-energia-enel-distribucion.html. Para cada mês, são comunicados os preços relativos a: Tarifas de energia electrica ($/kWh)/ Sector no residencial/Nivel 3/Industrial con contribucion/Doble horario (dia e noite).

([105]) Departamento de Energia dos EUA: Benchmark the Fuel Cost of Steam Generation, Energy Tips: STEAM, Steam Tip Sheet #15 (Fact Sheet), Advanced Manufacturing Office (AMO), Energy Efficiency & Renewable Energy (EERE)

([106]) https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer51/?lang=en&segment=indicator&id=EAR_XEES_SEX_ECO_NB_Q.

3.4.1. *Fatores de produção*

(178) Tendo em conta todas as informações apresentadas pelas partes interessadas e recolhidas nas visitas de verificação, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção da lisina

Fator de produção	Código da mercadoria	Fonte dos dados	Valor (CNY)	Unidade de medida
Matérias-primas				
Milho	1005 90/ 1005 90 11	GTA	2,180 ([107])	kg
Sulfato de amónio	3102 2100	GTA	1,555	kg
Ácido clorídrico	2806 1000	GTA	1,399	kg
Amoníaco anidro	2814 1000	GTA	4,422	kg
Melaços de cana	1703 1000	GTA	4,603	kg
Outros melaços	1703 9000	GTA	1,653	kg
Cloridrato de betaína	2923 90/ 2923 9010	GTA	19,639	kg
Hidróxido de sódio	2815 12/ 2815 1200	GTA	2,350	kg
Mão de obra				
Mão de obra	[N/D]	OIT	20,1	Hora de mão de obra
Energia				
Carvão	2701 1100	GTA	1,638	Kg
Eletricidade	2716 00	Tarifas de consumo de eletricidade do fornecedor colombiano Enel.co ([108])	1,18	kWh
Gás natural	2711 21	Preços internacionais da energia extraídos da globalprices.com ([109])	4,28 CNY/m³ (com base em 0,4058 CNY por kWh e 10,55 kWh produzidos por m³ de gás)	Metro cúbico

([107]) Preço ajustado para ter em conta o prémio do milho não geneticamente modificado.
([108]) https://www.enel.com.co/es/personas/tarifas-energia-enel-distribucion.html. /
([109]) https://www.globalpetrolprices.com/natural_gas_prices/prices.com/natural_gas_prices/

Fator de produção	Código da mercadoria	Fonte dos dados	Valor (CNY)	Unidade de medida
Vapor a 13 bares	[N/D]	Preços internacionais da energia extraídos da globalprices.com ([110])	364,33 CNY/tonelada	Preço de 897,8 kWh (volume de gás em kWh necessário para produzir uma tonelada de vapor a 13 bares)
Água	[N/D]	Tarifas da água do fornecedor colombiano Aqueducto ([111])	15,33	Metro cúbico
Subproduto				
Gérmen de milho	1104 30	GTA	Proporcional (*)	
Proteína de milho em pó	2309 90	GTA	Proporcional (*)	
Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	2303 10	GTA	Proporcional (*)	
Sêmea/casca de milho	2302 10	GTA	Proporcional (*)	
Grumos, sêmolas e *pellets*, de milho	1103 13	GTA	Proporcional (*)	

(*) Proporcional: ver considerando 188.

(179) Para converter os pesos colombianos (COP) em iuanes chineses (CNY), a Comissão utilizou a taxa de câmbio de 2023 do COP/USD publicada no sítio Web do Banco Mundial e as taxas de câmbio de USD e CNY disponibilizadas pelo Banco Central Europeu. Utilizou-se como taxa de conversão 1 CNY = 0,001637 COP.

(180) O autor da denúncia apresentou observações sobre a eficiência da produção e as quantidades dos fatores de produção necessários. Tendo verificado as quantidades e os fatores de produção necessários por ocasião das visitas de verificação no local, a Comissão utilizará no cálculo do valor normal as quantidades e os fatores de produção declarados pelos produtores-exportadores, que foram objeto de verificação.

(181) A Comissão incluiu um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados. Para determinar este montante, a Comissão utilizou os custos de produção declarados pelos produtores-exportadores incluídos na amostra que não tinham sido incluídos nos diversos fatores de produção acima mencionados, como a depreciação, o custo do controlo de qualidade e os custos de manutenção. Estes custos incluem o custo do microrganismo utilizado na fermentação.

([110]) https://www.globalpetrolprices.com/natural_gas_prices/prices.com/natural_gas_prices/
([111]) https://www.acueducto.com.co.

(182) Os montantes correspondentes foram extraídos das respostas dos produtores-exportadores ao questionário. O novo montante para os encargos gerais de produção foi expresso em percentagem dos custos de produção declarados e aplicado aos custos de produção recalculados.

3.4.2. *Matérias-primas*

(183) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado da Colômbia, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação. Determinou-se um preço de importação no país representativo como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países terceiros constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755. ([112]) As restantes quantidades foram consideradas representativas. A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante da secção 3.2, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação.

(184) O milho utilizado na produção de lisina na RPC não é geneticamente modificado. Na sua resposta à segunda nota, o autor da denúncia observou que a Colômbia importa milho sobretudo dos EUA e do Brasil, onde as taxas de adoção de OGM são elevadas. O milho não geneticamente modificado tem um preço superior ao do milho geneticamente modificado devido, entre outros motivos, a rendimentos mais baixos e a custos de produção e de conformidade mais elevados. O preço do milho importado na Colômbia foi, assim, adaptado, a fim de refletir a diferença de preço. Como fonte de dados, recorreu-se ao prémio concedido ao milho não geneticamente modificado no mercado dos EUA indicado no sítio Web da Fastmarkets.com.

(185) No que diz respeito ao carvão, ao ácido clorídrico e a outros melaços, foram importadas quantidades limitadas na Colômbia. Considerou-se, por conseguinte, que os preços estabelecidos com base nas importações não eram representativos. A fim de determinar um valor de referência para estes fatores de produção, a Comissão utilizou a média ponderada dos preços unitários das importações originárias de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755, indicados na base de dados do GTA como tendo parceiros em todo o mundo. No quadro 1, não é indicado qualquer valor de referência para o ácido sulfúrico - que consta da lista apresentada na segunda nota - porque os produtores-exportadores não estavam a utilizar esta matéria-prima nos seus processos de produção.

(186) No que respeita a determinados fatores de produção, os custos efetivamente suportados pelos produtores-exportadores colaborantes representaram uma percentagem insignificante dos custos totais com matérias-primas no período de inquérito. Como o valor utilizado para os mesmos não teve efeitos significativos nos cálculos da margem de *dumping*, independentemente da fonte utilizada, a Comissão decidiu incluir esses custos nos consumíveis. Após a segunda nota, reduziu-se ainda mais a lista de fatores de produção porque o contributo de algumas matérias-primas para o custo de produção era insignificante e não se dispunha de preços do GTA relativos às importações na Colômbia. Assim, os valores do material de embalagem, da solução aquosa de amoníaco e do ar comprimido foram também adicionados ao valor dos consumíveis.

3.4.3. *Subprodutos*

(187) A Comissão analisou as práticas contabilísticas dos produtores-exportadores chineses incluídos na amostra em relação aos subprodutos e analisou os preços de que dispunham. As principais categorias de subprodutos comunicadas são as que decorrem do tratamento do milho para produzir glucose, por exemplo, gérmen de milho, farinha de milho ou casca de milho. O autor da denúncia apresentou observações e elementos de prova de que as características e as utilizações dos produtos incluídos nestas categorias de subprodutos são muito diversas, o que se reflete na diversidade de preços. Os preços destes produtos estão diretamente relacionados com o preço do milho a partir do qual são produzidos.

([112]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33). O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

(188) Assim, no que se refere aos subprodutos, não havendo quaisquer outros dados disponíveis, a Comissão utilizou a título provisório o rácio entre o preço do subproduto na RPC e o preço do milho na RPC declarado pelos produtores-exportadores incluídos na amostra. Em seguida, aplicou-se este rácio ao preço do milho na Colômbia extraído do GTA para calcular o valor de referência destes subprodutos.

3.4.4. *Mão de obra*

(189) A OIT publica informações detalhadas sobre os salários em diferentes setores económicos da Colômbia. A Comissão utilizou os dados de acesso público mais recentes das estatísticas da OIT ([113]) para determinar os salários no setor industrial na Colômbia. O valor médio mensal no período de inquérito foi devidamente ajustado para ter em conta outras contribuições, adicionando as prestações de segurança social pagas pelo empregador, incluindo o fundo de pensões e o imposto de risco profissional: 12 % para as contribuições patronais para o fundo de pensões, 8,5 % para o seguro de saúde e 6,5 % para os impostos sobre os salários ([114]) ([115]). O custo horário médio da mão de obra por ETC ascende a 20,1 CNY/hora de trabalho.

(190) Um produtor-exportador alegou que a contribuição de solidariedade indicada na segunda nota não é aplicável aos empregadores e que a contribuição de 8,5 % para a saúde e o imposto sobre os salários de 4 a 9 % são aplicáveis apenas quando os salários dos trabalhadores excedem 10 salários mínimos mensais.

(191) Atendendo a que o salário mensal médio na indústria é superior ao salário mínimo mensal de 2023 na Colômbia (1 160 000 COP, mais 140 000 COP para as despesas de transporte), as contribuições para a saúde e o imposto sobre os salários são aplicáveis e, por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

(192) Este produtor alegou também que, durante o período de inquérito, a média de horas semanais de trabalho na Colômbia correspondia a 39,3 horas ([116]). A Comissão aceitou esta alegação e a contribuição de solidariedade não foi incluída nos cálculos, tendo a média de horas semanais utilizadas sido adaptada para 39,3 horas por semana.

3.4.5. *Eletricidade*

(193) A Comissão utilizou as tarifas da eletricidade cobradas aos utilizadores industriais, publicadas pelo principal fornecedor de eletricidade da Colômbia, a Enel ([117]), no seu sítio Web.

(194) Um produtor-exportador observou que a tensão elétrica utilizada nas fábricas chinesas é superior à tensão correspondente ao nível 2 ([118]) aplicável à indústria na Colômbia. Consequentemente, a Comissão adaptou o valor de referência, para refletir os preços do nível 3. Não foram adicionados encargos suplementares, porque o preço declarado inclui todos os custos. O preço por kWh extraído desta fonte ascendeu a 1,18 CNY.

3.4.6. *Gás natural*

(195) A Comissão utilizou o preço do gás cobrado às empresas na Colômbia, publicado pela GlobalPetroPrices ([119]) no seu sítio Web. A Comissão utilizou o preço médio do gás natural cobrado às empresas na Colômbia em 2023 (ou seja, 53 euros por MWh ou 405,8 CNY por MWh). Estas tarifas incluem todos os impostos, comissões e outros componentes da fatura de gás. Convém notar que 1 m^3 de gás natural ≈ 10,55 kWh. Por conseguinte, o custo nominal de um metro cúbico de gás natural é de 4,281 CNY por metro cúbico.

([113]) ILOSTAT Data Explorer rendimento mensal nominal médio dos trabalhadores, por sexo e atividade económica – setor da indústria.
([114]) https://www.dlapiperintelligence.com/goingglobal/tax/index.html?t=19-employment-taxes.
([115]) https://taxsummaries.pwc.com/colombia/individual/other-taxes;https://actualicese.com/cuanto-le-cuesta-a-un-empleador-la--contratacion-de-un-trabajador-que-devengue-un-salario-minimo/.
([116]) Ver conjunto de dados «Média de horas semanais efetivamente trabalhadas por pessoa empregada, por sexo e atividade económica – CITA, nível 2 – anual», https://rshiny.ilo.org/dataexplorer54/?lang=en&segment=indicator&id=EAP_2WAP_SEX_AGE_RT_A.
([117]) Ver https://www.enel.com.co/es/personas/tarifas-energia-enel-distribucion.html. Para cada mês, são comunicados os preços relativos a: Tarifas de energia electrica ($/kWh)/ Sector no residencial/Nivel 2/Industrial sin contribucion/Doble horario (dia e noite).
([118]) https://www.enel.com.co/content/dam/enel-co/espa%C3%B1ol/2-1-6-normas-tecnicas/otros-documentos/NIVELES%20DE%20TENSI%C3%93N.pdf
NIVELES DE TENSIÓN DE CONEXIÓN PARA CARGAS DE CLIENTES.
([119]) https://www.globalpetrolprices.com/natural_gas_prices/

3.4.7. *Vapor*

(196) O custo do vapor foi determinado utilizando o custo do gás natural, expresso em kWh, e o volume de gás, expresso em kWh, de que se necessita para produzir uma tonelada de vapor. Na sua resposta à segunda nota, a indústria da União observou que, no cálculo do vapor apresentado na segunda nota, a Comissão não teve em conta o facto de que, na produção de lisina, se utiliza uma pressão de vapor de 13 bares. A Comissão tomou, assim, em consideração as taxas de conversão de energia geralmente reconhecidas ([120]) para calcular que são necessários 879,8 kWh para converter uma tonelada de água em vapor a 13 bares. Esse valor corresponde a 85,1 m^3 de gás natural necessários para produzir uma tonelada de vapor. Ora, sendo o custo do gás natural 405,8 CNY por MWh, o custo de produção de uma tonelada de vapor a 13 bares ascende a 364,33 CNY.

3.4.8. *Água*

(197) O custo da água foi determinado com base no custo da água de uma empresa colombiana de abastecimento de água ([121]), tendo em conta custos variáveis por m^3 e custos fixos repartidos pelos volumes de consumo de água. Um exportador solicitou que se utilizassem apenas as «tarifas por consume». No entanto, apesar da sua contribuição muito reduzida, os preços fixos fazem parte dos custos fixos da água na Colômbia, pelo que a observação foi rejeitada.

3.4.9. *Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação*

(198) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros.* Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(199) A Comissão utilizou os dados disponíveis mais recentes relativos a 2023 da empresa colombiana Sucroal S.A. como base para determinar os VAG e as taxas de lucro para calcular o valor normal. Atendendo a que os dados extraídos da base Orbis indicados na segunda nota foram atualizados, e a fim de garantir que os cálculos se baseiam nos dados disponíveis mais recentes, a Comissão obteve os dados financeiros mais recentes junto das autoridades colombianas ([122]) e irá utilizá-los nos cálculos.

(200) A Comissão considerou que as taxas assim estabelecidas resultariam em montantes de VAG e de lucro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, que são razoáveis para o estádio de comercialização à saída da fábrica.

(201) A Meihua, um produtor-exportador, solicitou que se utilizasse o lucro líquido e não o lucro antes de impostos. Em seu entender, o lucro líquido refletiria de forma mais adequada a situação financeira efetiva da empresa no país representativo. Dado que o lucro antes de impostos oferece informações sobre a eficiência operacional, ao passo que o lucro líquido depende da situação fiscal efetiva da Colômbia e, como tal, não é transferível para as condições fiscais na China, a Comissão considera que é razoável utilizar o lucro antes de impostos para calcular o valor normal. Mais alegou a Meihua que, atendendo a que a Comissão inclui o impacto dos impostos, por exemplo, no cálculo do custo da mão de obra, é justo incluir o impacto dos impostos na avaliação dos resultados financeiros da empresa no país representativo. A Comissão observa que o lucro é utilizado para calcular o preço à saída da fábrica e para o comparar com o preço de exportação, que não inclui necessariamente o impacto dos impostos, já que estes são aplicados no fim do exercício fiscal. Logo, a inclusão do lucro líquido em vez do lucro antes de impostos criaria um desequilíbrio. Por conseguinte, a Comissão rejeitou este pedido.

([120]) «Benchmark the Fuel Cost of Steam Generation». Disponível em: https://www.energy.gov/eere/amo/articles/benchmark-fuel-cost-steam-generation (última consulta em 19 de novembro de 2024).

([121]) https://www.acueducto.com.co.

([122]) A SuperSociedades é um organismo oficial ligado ao Ministério do Comércio, Indústria e Turismo da Colômbia, como referido em https://www.supersociedades.gov.co/web/nuestra-entidad.

(202) Tanto a Eppen como a Meihua observaram que os dados fornecidos pela Sucroal incluem «outros custos de exploração» e solicitaram que fossem facultados dados mais pormenorizados para garantir que estes não incluem despesas como custos de frete, movimentação, seguros e encargos bancários, que são excluídas do cálculo do preço de exportação à saída da fábrica. Nos dados financeiros mais recentes da Sucroal disponibilizados pelas autoridades colombianas, como explicado no considerando 199, os «outros custos de exploração» incluem «custos de distribuição», «custos administrativos» e «outros custos». Não havia informação prontamente disponível sobre outras repartições dos VAG da Sucroal.

(203) Os encargos gerais de produção suportados pelos produtores-exportadores colaborantes foram expressos em percentagem dos custos de produção efetivamente suportados por estes produtores-exportadores. Esta percentagem foi aplicada aos custos de produção sem distorções.

3.5. **Cálculo**

(204) Com base no acima exposto, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(205) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Aplicou os custos unitários sem distorções ao consumo real de cada fator de produção dos produtores-exportadores incluídos na amostra. Estas taxas de consumo que o requerente declarou foram verificadas no decurso da visita de verificação. A Comissão multiplicou os fatores de utilização pelos custos unitários sem distorções observados no país representativo, tal como se refere na secção 3.4.

(206) Para obter os custos de produção sem distorções, as Comissão adicionou os encargos gerais de produção aos custos de fabrico sem distorções, com base no rácio entre os encargos gerais de produção e os custos do material declarados por cada fabricante.

(207) Em seguida, a Comissão aplicou taxas de VAG e de lucro, como descrito na secção 3.4.9. Estas últimas foram determinadas com base nas demonstrações financeiras da Sucroal, como se explica no considerando 199.

(208) Aos custos de produção estabelecidos como se descreve no considerando anterior, a Comissão aplicou os VAG e o lucro da Sucroal S.A. Os VAG, expressos em percentagem do custo de venda e aplicados aos custos de produção sem distorções, ascenderam a 23,3 %. O lucro expresso em percentagem do custo de venda e aplicado aos custos de produção sem distorções ascendeu a 9,5 %.

3.6. **Preço de exportação**

(209) Um dos produtores-exportadores incluídos na amostra exportou diretamente para clientes independentes na União. O outro realizou algumas exportações através de uma empresa coligada agindo na qualidade de importador.

(210) Nos casos em que o produto em causa foi exportado diretamente para clientes independentes na União, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

(211) No caso das exportações do produto em causa para a União realizadas por um produtor-exportador incluído na amostra através de uma empresa coligada agindo na qualidade de importador, o preço de exportação foi estabelecido com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a clientes independentes na União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base. Neste caso, foram efetuados ajustamentos ao preço para ter em conta todos os custos suportados entre a importação e a revenda, incluindo VAG, e os lucros gerados.

(212) Atendendo à falta de informação sobre os lucros dos importadores independentes colaborantes, a Comissão recorreu, a título provisório, a um lucro de 6,89 % que, num inquérito anterior relativo às importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da RPC ([123]), se considerou ser razoável. Com efeito, no presente processo, só um dos importadores colaborantes declarou lucros nas suas vendas do produto em causa. Como tal, era impossível utilizar os lucros do importador colaborante garantindo, ao mesmo tempo, a confidencialidade dos seus dados. Assim, considerou-se que este nível de lucro de 6,89 % era razoável, pois correspondia ao lucro realizado por importadores independentes no ramo do comércio de produtos químicos.

3.7. **Comparação**

(213) O artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base exige que a Comissão efetue uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação no mesmo estádio de comercialização e proceda aos devidos ajustamentos para ter em conta as diferenças nos fatores que influenciam os preços e a sua comparabilidade. No caso em apreço, a Comissão optou por comparar o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra no estádio de comercialização à saída da fábrica. Como a seguir se explica, sempre que adequado, o valor normal e o preço de exportação foram ajustados a fim de: i) os repor no estádio à saída da fábrica; e ii) ter em conta as diferenças nos fatores que se alegou e demonstrou afetarem os preços e a sua comparabilidade.

3.7.1. *Ajustamentos do valor normal*

(214) Como explicado no considerando 204, estabeleceu-se o valor normal no estádio de comercialização à saída da fábrica utilizando os custos de produção e os montantes de VAG e de lucro, que se considerou serem razoáveis nesse estádio de comercialização. Por conseguinte, não foi necessário proceder a ajustamentos para repor o valor normal no estádio à saída da fábrica.

(215) A Comissão concluiu que não havia motivos para proceder a ajustamentos do valor normal, nem os produtores-exportadores incluídos na amostra solicitaram tais ajustamentos.

3.7.2. *Ajustamentos do preço de exportação*

(216) A fim de repor o preço de exportação no estádio de comercialização à saída da fábrica, foram efetuados ajustamentos para ter em conta as despesas de transporte, seguros, movimentação, carregamento e embalagem.

(217) Procedeu-se igualmente a ajustamentos para ter em conta os seguintes fatores que afetam os preços e a sua comparabilidade: custos de crédito e encargos bancários.

(218) Além disso, nos casos em que os produtos foram vendidos pelo produtor a outras empresas do mesmo grupo e posteriormente exportados para a União, foram efetuados ajustamentos, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento de base, para ter em conta a margem de lucro recebida pelos comerciantes coligados, nos casos em que se considerou que estes exerciam funções semelhantes às de um agente que trabalha em regime de comissão. A margem comercial foi calculada como uma soma dos VAG e dos lucros gerados. Os VAG basearam-se nos dados facultados pelos comerciantes coligados e, como explicado no considerando 212, utilizou-se um lucro de 6,89 %.

(219) Remetendo para um acórdão recente do Tribunal Geral ([124]), um produtor-exportador incluído na amostra solicitou que se procedesse a um ajustamento do rácio dos VAG da Sucroal, a fim de excluir determinadas categorias de encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais que possam estar incluídas no respetivo preço de exportação, quando a comparação é efetuada no estádio à saída da fábrica. Alegou ainda que, caso não pudesse identificar estas despesas na categoria «Outros custos de exploração» das informações financeiras da Sucroal, a Comissão se deveria abster de proceder a qualquer ajustamento do preço de exportação da empresa para eliminar os VAG que fazem parte do preço de exportação. Como explicado no considerando 213 do regulamento provisório, a Comissão optou por comparar o preço de exportação e o valor normal no estádio de comercialização à saída da fábrica. Como explicado no considerando 204, estabeleceu-se o valor normal no estádio de comercialização à saída da fábrica utilizando os custos de produção e os montantes de VAG e de lucro, que se considerou serem razoáveis nesse estádio de comercialização. Por conseguinte, não foi necessário proceder a ajustamentos para repor o valor normal no estádio à saída da fábrica.

([123]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China, considerando 352. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1336/oj.

([124]) Processo T-762/20, Sinopec Chongqing SVW Chemical e o./Comissão, EU:T:2024:113, n.ºs 126 a 139.

(220) No seu acórdão no processo *CCCME* ([125]), que é posterior ao acórdão no processo *Sinopec*, o Tribunal Geral recordou, desde logo, que, de acordo com a jurisprudência, se uma parte pede, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, do Regulamento de base, ajustamentos destinados a permitir que o valor normal e o preço de exportação sejam comparáveis com vista à determinação da margem de *dumping*, essa parte deve fazer prova de que o seu pedido é justificado. Com efeito, o ónus da prova de que os ajustamentos específicos enumerados no artigo 2.º, n.º 10, alíneas a) a k), do regulamento de base devem ser efetuados cabe a quem pretenda invocá-los. ([126]) Daí resulta que, no caso, era às partes interessadas que cabia, de acordo com essa jurisprudência, demonstrar a necessidade do ajustamento pedido em apoio das provas que apresentaram durante o inquérito. ([127])

(221) O Tribunal Geral considerou, em seguida, que, embora a prática de ajustamentos se possa revelar necessária, nos termos do artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base, para ter em conta as diferenças existentes entre o preço de exportação e o valor normal que afetam a sua comparabilidade, tais deduções não podem ser efetuadas sobre um valor que foi calculado e que, portanto, não é real. Com efeito, este valor não é afetado, em princípio, por elementos suscetíveis de prejudicar a sua comparabilidade, uma vez que foi determinado artificialmente. ([128]) Note-se ainda que, tal como no processo relativo à CCCME, no caso em apreço, o cálculo do valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica incluía um montante razoável para ter em conta os VAG e não estavam disponíveis quaisquer informações que demonstrassem que os VAG da Sucroal em causa incluíam as despesas em questão. Consequentemente, tendo em conta o poder de apreciação de que dispõe no âmbito da aplicação do artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base ([129]), a Comissão seguiu uma abordagem que está em conformidade com a jurisprudência mais recente no que respeita às alegações, desprovidas de fundamento, de que os montantes para ter em conta os VAG utilizados no cálculo do valor normal nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), que a Comissão entende serem razoáveis para o estádio de comercialização à saída da fábrica, incluem custos de transporte.

(222) Por último, e independentemente do acórdão no processo «CCCME», a solução proposta de manter no preço de exportação os elementos de custo em causa não resolveria a questão identificada pelo produtor-exportador. Mesmo que os VAG da Sucroal incluíssem os elementos de custo em causa (o que não se demonstrou), era praticamente impossível que o valor desses elementos fosse comparável ao dos elementos de custo dos produtores-exportadores incluídos na amostra. Como tal, a sua supressão não resolveria a questão da alegada assimetria entre o valor normal e o preço de exportação. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

3.8. **Margens de *dumping***

(223) No que diz respeito aos produtores-exportadores incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão comparou o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar com o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.

(224) Relativamente aos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base. Assim, essa margem foi estabelecida com base nas margens dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

(225) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da RPC, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração foi determinado em função do volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do total das importações provenientes do país em causa na União durante o período de inquérito, estabelecido a partir dos dados declarados no formulário de amostragem pelos produtores-exportadores não incluídos na amostra e dos dados verificados das respostas ao questionário dos produtores-exportadores incluídos na amostra.

([125]) Acórdão do Tribunal Geral de 2 de outubro de 2024, *CCCME e outros/Comissão*, T-263/22, EU:T:2024:663.
([126]) Acórdão do Tribunal Geral de 2 de outubro de 2024, *CCCME e outros/Comissão*, T-263/22, EU:T:2024:663, n.º 183.
([127]) Acórdão do Tribunal Geral de 2 de outubro de 2024, *CCCME e outros/Comissão*, T-263/22, EU:T:2024:663, n.º 185.
([128]) Acórdão do Tribunal Geral de 2 de outubro de 2024, *CCCME e outros/Comissão*, T-263/22, EU:T:2024:663, n.º 188.
([129]) Acórdão do Tribunal Geral de 2 de outubro de 2024, *CCCME e outros/Comissão*, T-263/22, EU:T:2024:663, n.º 184.

(226) Considerou-se que o nível de colaboração no presente processo foi elevado, pois as exportações totais dos produtores-exportadores colaborantes, incluídos ou não na amostra, constituíram a totalidade das importações no período de inquérito.

(227) Nesta base, a Comissão considerou adequado estabelecer a margem de *dumping* de todos os produtores-exportadores não colaborantes ao nível da empresa incluída na amostra com a margem de *dumping* mais elevada.

(228) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Empresa	Margem de *dumping* provisória (%)
Grupo Meihua: — Jilin Meihua Amino Acid Co., Ltd — Xinjiang Meihua Amino Acid Co., Ltd — Meihua Holdings Group., Ltd — Meihua International Trading (Hong Kong) Limited	84,8
Grupo Eppen: — Heilongjiang Eppen Biotech Co., Ltd — Eppen Asia Pte. Ltd.	58,3
Outras empresas colaborantes	71,6
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	84,8

4. **PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(229) O produto similar foi fabricado por um produtor da União durante o período de inquérito. Este constitui a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(230) Como os dados relativos à avaliação do prejuízo provêm apenas do único produtor da União, os valores para efeitos da análise do prejuízo são apresentados sob a forma de intervalos por razões de confidencialidade. No entanto, os índices assentam em dados reais e não em intervalos.

(231) A produção total da União durante o período de inquérito situou-se entre 11 000 e 13 000 toneladas. A Comissão determinou o valor efetivo com base numa verificação dos relatórios auditados da indústria da União, a saber, a Eurolysine.

4.2. **Consumo da União**

(232) A Comissão estabeleceu o consumo da União com base i) nas vendas verificadas da indústria da União e ii) nas importações provenientes do país em causa e de todos os outros países terceiros.

(233) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (toneladas em equivalente de cloridrato de lisina)

	2020	2021	2022	PI
Consumo total na União	[465 000 – 510 000]	[470 000 – 515 000]	[450 000 – 495 000]	[410 000 – 450 000]
Índice	*100*	*102*	*97*	*89*

Fonte: Eurostat (cloridrato de lisina, lisina líquida), Eurolysine (sulfato de lisina).

(234) Para comparar os diferentes tipos de lisina, a Comissão observou que uma tonelada de cloridrato de lisina contém normalmente 78 % de lisina, ao passo que uma tonelada de lisina líquida contém normalmente 50 % de lisina. Por conseguinte, a Comissão considera que uma tonelada de lisina líquida equivale a 0,641 toneladas de cloridrato de lisina. Do mesmo modo, uma tonelada de cloridrato de lisina contém normalmente 78 % de lisina, ao passo que uma tonelada de sulfato de lisina contém normalmente 55 % de lisina. A Comissão considera, por conseguinte, que uma tonelada de sulfato de lisina equivale a 0,705 toneladas de cloridrato de lisina.

(235) Nesta base, a Comissão calculou o consumo de lisina em equivalente de cloridrato de lisina e observou uma queda no consumo da União que, no período considerado, registou uma diminuição global de 11 %. A descida geral do consumo da União deveu-se à gripe aviária grave na União, aliada à redução da procura de lisina no setor suinícola ([130]), o que se repercutiu diretamente no consumo de lisina.

(236) A fim de assegurar uma comparação correta entre o cloridrato de lisina, a lisina líquida e o sulfato de lisina, todos os volumes de lisina produzidos e importados na União apresentados no presente regulamento foram convertidos em equivalente de cloridrato de lisina por meio das taxas de conversão indicadas no considerando 234.

4.3. **Importações provenientes do país em causa**

4.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(237) Atendendo a que o cloridrato de L-lisina e a solução aquosa de L-lisina são importados ao abrigo do código NC 2922 41 00, a Comissão baseou-se, no que se refere a estes dois grupos de produtos, nos dados do Eurostat relativos às importações. No entanto, o sulfato de lisina está atualmente classificado nos códigos gerais ex 2309 90 31 e ex 2309 90 96 relativos às preparações do tipo utilizado na alimentação de animais e não é possível avaliar as importações com base nas estatísticas do Eurostat. Por conseguinte, as estatísticas de importação relativas ao sulfato de lisina, o terceiro grupo de produtos, basearam-se em estatísticas de importação obtidas junto de prestadores de informações especializadas sobre o mercado que fornecem estatísticas sobre as trocas comerciais da China e da Indonésia ([131]).

(238) A pedido do fornecedor de dados, a fonte dos dados relativos às importações chinesas não pôde ser divulgada. A Comissão cruzou os dados facultados pela indústria da União com outras fontes estatísticas disponíveis (Eurostat e base de dados Surveillance) e com as respostas aos questionários de amostragem e as respostas ao questionário dos produtores-exportadores chineses colaborantes.

(239) A fim de estabelecer a parte de mercado das importações, a Comissão analisou as diferentes formas de lisina e aplicou as taxas de conversão fixadas no considerando 234. A Comissão comparou os volumes de importação convertidos em equivalente de cloridrato de lisina com o consumo no mercado da União expresso em equivalente de cloridrato de lisina.

(240) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Volume das importações (toneladas) e parte de mercado

	2020	2021	2022	PI
Volume das importações provenientes da China (toneladas)	304 015	294 812	285 083	329 052
Índice	*100*	*97*	*94*	*108*

([130]) A descida do consumo da União é comprovada pelos dados do Eurostat (quadros 2 e 3) e os dados declarados pelo produtor da União, que foram verificados.

([131]) O sulfato de lisina é produzido apenas na China e na Indonésia.

	2020	2021	2022	PI
Parte de mercado (%)	[60 % -69 %]	[49 % -63 %]	[59 % -69 %]	[70 % -79 %]
Índice	*100*	*96*	*96*	*121*

Fonte: Eurostat (cloridrato de lisina, lisina líquida), Eurolysine (sulfato de lisina).

(241) O quadro 3 mostra uma diminuição das importações provenientes da China em 2021, que se deveu às circunstâncias extraordinárias relacionadas com a crise da Covid-19 e a China e a crise energética. Contudo, entre 2022 e o período de inquérito, o volume das importações aumentou 15 %.

(242) No período considerado, as importações de lisina provenientes da China, convertidas em equivalente de cloridrato de lisina, aumentaram 25 037 toneladas, ou seja, 8 %. Isto traduziu-se num aumento de 21 % da parte de mercado total das importações chinesas na União durante o mesmo período.

(243) A CESFAC, a Pintaluba e a Vall Companys alegaram que um aumento do volume de 8 % não constitui um aumento significativo em termos absolutos das importações de lisina provenientes da China e que tão-pouco se pode considerar significativo o aumento da parte de mercado dessas importações, estimado em 5 pontos percentuais. A Comissão discordou. Um aumento do volume das importações de 25 037 toneladas - que, por si só, representa 8 % do consumo da União no período de inquérito - é certamente considerável. A Comissão observou que o cálculo do aumento da parte de mercado efetuado pela CESFAC, pela Pintaluba e pela Vall Companys estava errado e que, na realidade, esse aumento não correspondia a 9 % (ou 5 pontos percentuais), mas sim a 21 %, como indicado no quadro anterior. Este aumento da parte de mercado é considerável.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(244) A Comissão determinou os preços das importações com base nos dados do Eurostat e nas informações especializadas sobre o mercado referidas no considerando 237. A subcotação dos preços por parte das importações foi estabelecida com base nas respostas ao questionário (verificadas) dos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra.

(245) O preço ponderado das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2020	2021	2022	PI
China	876	1 342	1 679	1 104
Índice	*100*	*153*	*192*	*126*

Fonte: Eurostat (cloridrato de lisina, lisina líquida), Eurolysine (sulfato de lisina).

(246) Os preços das importações provenientes da China aumentaram em 2021 e 2022. A indústria da União afirmou que, em 2020, os preços estavam a recuperar do mínimo histórico observado no contexto do surto de peste suína africana na China. Em 2021, os preços aumentaram devido à crise energética na China e às restrições relacionadas com a COVID-19, que provocaram o encerramento temporário de algumas das instalações de produção de lisina. Os preços voltaram a aumentar em 2022, tendo em seguida diminuído de forma assinalável no período de inquérito.

(247) Os preços chineses no destino mantiveram-se abaixo dos preços da indústria da União durante todo o período considerado, com exceção de 2021, ano em que a China foi afetada pelas crises energéticas internas e pelas restrições decorrentes da Covid-19 e houve uma diminuição das exportações de lisina para a União.

(248) A Comissão determinou a subcotação dos preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:

(a) os preços médios ponderados por tipo do produto das importações provenientes dos produtores chineses colaborantes incluídos na amostra, cobrados ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base «custo, seguro e frete» (CIF), devidamente ajustados para ter em conta os direitos aduaneiros e os custos pós-importação; e

(b) os preços de venda médios ponderados correspondentes, por tipo do produto, da indústria da União, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estádio à saída da fábrica.

(249) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estádio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação, expresso em percentagem do volume de negócios hipotético da indústria da União durante o período de inquérito, revelou uma margem média ponderada de subcotação entre 38 % e 42 % pelas importações provenientes do país em causa no mercado da União. Apurou-se que houve subcotação dos preços por todos os volumes importados das empresas incluídas na amostra.

(250) A Comissão analisou ainda outros efeitos sobre os preços, nomeadamente a existência de uma contenção significativa dos preços. Como referido nos considerandos 269 a 271, a partir de 2022, os custos unitários de produção da indústria da União registaram um aumento acentuado, que se deveu tanto aos custos indiretos por unidade como aos preços da energia e das matérias-primas. Como o preço das importações provenientes da China diminuiu de forma assinalável no período de inquérito, a indústria da União não conseguiu aumentar o seu preço de venda para cobrir o respetivo custo de produção. Esta contenção dos preços reforça a conclusão de que as importações objeto de *dumping* provenientes da China levaram à perda de rendibilidade da indústria da União.

4.4. **Situação económica da indústria da União**

4.4.1. *Observações de caráter geral*

(251) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação da indústria da União durante o período considerado.

(252) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. Atendendo a que a Eurolysine é o único produtor da União do produto similar, os dois conjuntos de dados foram estabelecidos com base nas respostas verificadas da Eurolysine ao questionário. Considerou-se que ambos eram representativos da situação económica da indústria da União.

(253) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(254) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(255) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2020	2021	2022	PI
Volume de produção (toneladas)	[68 000 – 74 000]	[70 000 – 76 000]	[34 000 – 37 000]	[11 000 – 13 000]

	2020	2021	2022	PI
Índice	*100*	*103*	*52*	*17*
Capacidade de produção (toneladas)	[75 000 – 82 000]	[75 000 – 82 000]	[75 000 – 82 000]	[75 000 – 82 000]
Índice	*100*	*100*	*100*	*100*
Utilização da capacidade	86 %	89 %	45 %	15 %
Índice	*100*	*103*	*52*	*17*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(256) No período considerado, apesar do ligeiro aumento do consumo da União registado em 2021, como se mostra no quadro 2, o volume de produção da indústria da União viria, em seguida, a diminuir drasticamente. No período de inquérito, a produção da União sofreu uma queda acentuada para um nível correspondente a 17 % do volume de 2020. A indústria da União não conseguiu competir com as importações objeto de *dumping* provenientes da China, que, no período de inquérito, entraram no mercado a preços bastante inferiores ao custo de produção da indústria da União. A indústria da União teve, assim, de adequar a sua produção a um volume de vendas muito baixo, o que levou a uma suspensão quase total da produção.

(257) Esta redução dos volumes de produção foi mais acentuada do que a descida de 14 % do consumo da União durante o período considerado. O aumento temporário dos volumes de produção observado em 2021 deveu-se às condições de exportação desfavoráveis na China, como explicado nos considerandos 241 e 247.

(258) Os dados comunicados no que se refere à capacidade de produção dizem respeito à capacidade instalada, que se manteve estável no período considerado. Para além da lisina, o produtor da União produz ainda outros produtos especializados, como a valina, a arginina e o triptofano. Contudo, as instalações de produção estão configuradas para dedicar [77 %-87 %] à produção de lisina e [13 %-23 %] a outros produtos especializados.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(259) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Volume de vendas e parte de mercado

	2020	2021	2022	PI
Volume de vendas no mercado da União (toneladas)	[52 000 – 57 000]	[68 000 – 75 000]	[31 000-34 000]	[7 500 – 9 000]
Índice	*100*	*132*	*63*	*16*
Parte de mercado	10,7 %	14 %	7 %	1,9 %
Índice	*100*	*130*	*65*	*18*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(260) O volume de vendas da indústria da União no mercado da União aumentou inicialmente 32 % em 2021 em relação a 2020, devido sobretudo ao facto de, como mencionado anteriormente, a pressão exercida pelas importações provenientes da China ter diminuído. Em 2021, como os produtores-exportadores chineses enfrentaram obstáculos no mercado interno e as exportações de lisina para a União diminuíram, as vendas e a parte de mercado da indústria da União na UE registaram um aumento estável. A partir de 2022, as vendas da indústria da União na UE diminuíram de forma assinalável. No período de inquérito, o volume de vendas sofreu uma contração acentuada de −84 % em relação a 2020.

(261) A parte de mercado espelha também essa realidade. Devido ao grande aumento das exportações chinesas, a parte da União registou uma contração assinalável, diminuindo 82 % durante o período considerado.

4.4.2.3. Crescimento

(262) O consumo da União diminuiu ligeiramente durante o período considerado; já o volume de vendas da indústria da União no mercado da União sofreu uma queda acentuada. A indústria da União registou assim uma perda considerável de parte de mercado de 9 pontos percentuais. Ao mesmo tempo, a parte de mercado das importações provenientes do país em causa aumentou 22 % no mesmo período.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

(263) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Emprego e produtividade

	2020	2021	2022	PI
Número de trabalhadores (ETC)	[160 - 180]	[130 - 150]	[135 - 155]	[60 - 75]
Índice	*100*	*80*	*88*	*42*
Produtividade (toneladas/ETI)	[400 - 440]	[520 - 570]	[230 - 260]	[150 - 180]
Índice	*100*	*129*	*59*	*42*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(264) A indústria da União reduziu a sua mão de obra durante o período considerado, em virtude da diminuição dos seus volumes de produção e de vendas. Houve mesmo uma queda expressiva durante o período de inquérito, quando o produtor da União teve de suspender temporariamente a produção do produto objeto de inquérito.

(265) A produtividade acompanhou a evolução da produção e do emprego. Durante o período considerado, a produtividade diminuiu 58 %, salvo um aumento temporário em 2021 devido ao aumento da produção e das vendas da indústria da União decorrente da diminuição das importações do produto em causa provenientes da China.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(266) Todas as margens de *dumping* foram significativamente superiores ao nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes do país em causa.

(267) Este é o primeiro inquérito anti-*dumping* relativo ao produto em causa. Por conseguinte, não havia dados disponíveis que permitissem avaliar os efeitos de eventuais práticas de *dumping* anteriores.

4.4.3. *Indicadores microeconómicos*

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(268) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelo produtor da União a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 8

Preços de venda na União

	2020	2021	2022	PI
Preço de venda unitário médio na União no mercado total (EUR/tonelada)	[1 000 – 1 200]	[1 100 – 1 300]	[1 800 – 2 000]	[2 200 – 2 500]
Índice	*100*	*112*	*175*	*205*
Custo unitário da produção (EUR/ tonelada)	[1 200 – 1 400]	[1 500 – 1 800]	[2 200 – 2 600]	[2 800 – 3 200]
Índice	*100*	*127*	*192*	*241*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(269) O quadro 8 mostra que, durante o período considerado, os preços de venda aumentaram continuamente, impulsionados sobretudo pelos custos crescentes da eletricidade e do vapor, das principais matérias-primas (por exemplo, açúcar, amoníaco ou sulfato de amónio) e dos custos fixos. Este aumento foi particularmente acentuado a partir de 2022, quando a indústria da União teve de suportar preços da energia no seu nível máximo e o consumo de lisina na UE começou a diminuir (ver o considerando 235).

(270) Durante todo o período considerado, o preço de venda unitário médio foi inferior ao custo unitário de produção, e a diferença entre os dois foi aumentando de ano para ano.

(271) O custo unitário de produção registou um grande aumento de 141 % no período considerado. que foi particularmente acentuado em 2022, quando os preços da energia atingiram o seu nível máximo, e no período de inquérito, quando os custos fixos foram divididos por um volume de produção mais baixo.

4.4.3.2. Custo da mão de obra

(272) No período considerado, os custos médios da mão de obra do requerente evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2020	2021	2022	PI
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	[68 000 – 75 000]	[70 000 – 77 000]	[67 000 – 74 000]	[73 000 – 80 000]
Índice	*100*	*106*	*98*	*111*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(273) Durante o período considerado, o salário médio por trabalhador aumentou 11 %. O aumento fora mais acentuado no período de inquérito, com um aumento anual de 13 %.

4.4.3.3. Existências

(274) Os níveis das existências da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 10

Existências

	2020	2021	2022	PI
Existências finais (toneladas)	[12 000 – 15 000]	[3 000 – 5 000]	[3 000 – 5 000]	[3 000 – 5 000]
Índice	*100*	*35*	*28*	*33*
Existências finais em percentagem da produção (%)	[18-20]	[6-8]	[9-11]	[35-37]
Índice	*100*	*34*	*53*	*190*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(275) O nível das existências em termos absolutos diminuiu 65 % em 2021, ano em que a indústria da União conseguiu aumentar os seus volumes de vendas e a sua parte de mercado devido à diminuição temporária das importações chinesas. À medida que a posição de mercado da indústria da União foi enfraquecendo em 2022 e no período de inquérito, o volume das existências voltou a aumentar e nem toda a produção prevista foi vendida. A diminuição global das existências está em consonância com a diminuição da produção da União. O aumento das existências finais em percentagem da produção está em consonância com o fraco volume de produção no período de inquérito.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(276) A rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos da indústria da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 11

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2020	2021	2022	PI
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	[- 10 to - 14]	[- 19 to - 23]	[- 20 to - 24]	[- 28 to - 32]
Índice	*- 100*	*- 165*	*- 155*	*- 220*
cash flow (em milhares de EUR)	[- 8 500 000 to - 10 500 000]	[- 12 000 000 to – 14 000 000]	[- 13 000 000 to - 15 000 000]	[- 7 000 000 to - 9 000 000]
Índice	*- 100*	*- 129*	*- 130*	*- 78*

	2020	2021	2022	PI
Investimentos (em milhares de EUR)	[5 000 000 - 7 000 000]	[3 000 000 – 5 000 000]	[4 000 000 -6 000 000]	[4 000 000 -6 000 000]
Índice	*100*	*88*	*93*	*88*
Retorno dos investimentos (%)	[- 14 to - 18]	[- 28 to - 32]	[- 20 to - 24]	[- 7 to - 11]
Índice	*- 100*	*- 179*	*- 128*	*- 60*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(277) A Comissão determinou a rendibilidade da indústria da União através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. Durante todo o período considerado, a indústria da União foi gravemente deficitária. Sofreu perdas consideráveis no período de inquérito quando a produção foi interrompida durante quatro meses devido ao aumento contínuo das importações objeto de *dumping* a baixos preços, que levou à perda de vendas e à suspensão temporária da produção. Durante o período considerado, a sua rendibilidade diminuiu 120 pontos percentuais.

(278) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* líquido registou uma tendência semelhante à da rendibilidade, ao longo do período considerado. Embora de forma menos acentuada do que no caso das perdas elevadas, o *cash flow* manteve-se negativo durante todo o período considerado. No período de inquérito, o nível das vendas das existências representou cerca de 20 % do total das vendas, nível este que – apesar de ser mais elevado do que o registado nos períodos anteriores – contribuiu para um *cash flow* menos negativo em comparação com os anos anteriores.

(279) No período considerado, os investimentos líquidos diminuíram 12 %, registando um ligeiro aumento em 2021. A difícil situação económica da indústria da União, que levou a que esta deixasse de ser rentável, é o principal motivo da falta de novos investimentos na produção de lisina.

(280) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Atendendo à evolução acima descrita, o retorno dos investimentos (ativos imobilizados utilizados na produção) foi negativo durante o período considerado. A aparente tendência de melhoria deve-se a uma menor perda de rendibilidade do que nos anos anteriores, em virtude da baixa produção no período de inquérito.

(281) A capacidade de obtenção de capital da indústria da União foi gravemente afetada pelos níveis bastante negativos a que o *cash flow* e a rendibilidade chegaram no período considerado.

4.4.4. *Conclusão sobre o prejuízo*

(282) Todos os principais indicadores de prejuízo registaram uma tendência negativa e quase todos se mantiveram negativos durante o período considerado, tendo a indústria da União voltado a deteriorar-se claramente no período de inquérito.

(283) O volume de produção e o volume de vendas da indústria da União sofreram uma diminuição impressionante de 83 % e 84 %, respetivamente. Consequentemente, a parte de mercado da indústria da União caiu de 11 %, em 2020, para 2 %, no período de inquérito.

(284) A indústria da União teve ainda de enfrentar um aumento assinalável dos custos de produção, que subiram 141 % durante o período considerado. Não conseguiu repercutir este aumento dos custos nos consumidores - em virtude da queda pronunciada dos volumes de vendas, a indústria da União mais não pôde do que aumentar os preços médios 105 %. Decorre do que precede que a indústria da União - que sofrera já perdas na ordem de dois dígitos no primeiro ano do período considerado - viu a sua situação deteriorar-se gravemente e, no período de inquérito, teve de suspender temporariamente a produção, a fim de limitar os prejuízos. Este acentuado agravamento da situação da indústria da União refletiu-se igualmente no desenvolvimento de outros indicadores principais, como o emprego, o *cash flow* e o retorno dos investimentos.

(285) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

(286) Tal como já se explicou no considerando 250, a Comissão concluiu que as importações objeto de *dumping* provenientes da China provocaram uma contenção dos preços da indústria da União durante todo o período considerado.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

(287) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União. A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. São eles: as importações provenientes de países terceiros, os resultados das exportações dos produtores da União e outros fatores, como as importações realizadas pela indústria da União, o aumento dos custos de produção, a diminuição do consumo, outras atividades da indústria da União e a situação da indústria da União no início do período considerado.

5.1. Efeitos das importações objeto de *dumping*

(288) Como referido no considerando 242, o volume das importações do produto em causa provenientes da China aumentou 8 %, expressos em equivalente de cloridrato de lisina, o que se traduziu num aumento de 13 pontos percentuais da parte de mercado das importações chinesas na União durante o período considerado. Nesse período, como referido nos considerandos 260 e 261, a indústria da União não conseguiu competir com os produtores-exportadores chineses, tendo o seu volume de vendas e a sua parte de mercado sofrido uma queda de 84 % e 82 %, respetivamente. Esta situação verificou-se num contexto de flutuação do consumo da União, que diminuiria globalmente 11 % durante o período considerado.

(289) Como se refere no considerando 249, as importações chinesas subcotaram de forma assinalável os preços da indústria da União no período de inquérito, e os seus preços foram inferiores aos preços da indústria da União durante todo o período considerado, fazendo deteriorar ainda mais a situação da indústria da União. As importações chinesas também provocaram uma contenção dos preços durante o período considerado, quando a indústria da União não conseguiu vender acima dos seus custos de produção em virtude da pressão exercida pelas importações objeto de *dumping*. A contenção dos preços foi particularmente acentuada no período de inquérito.

(290) Como se pode ver no quadro 12, o aumento da parte de mercado das importações chinesas coincidiu também com a forte redução das partes de mercado detidas pelo produtor da União e pelas importações provenientes de países terceiros, no período de inquérito.

(291) A Comissão concluiu, assim, que o aumento significativo das importações objeto de *dumping* provenientes da China, a preços que subcotaram consideravelmente os preços da União, causou um prejuízo importante à indústria da União.

5.2. Impacto de outros fatores

5.2.1. *Importações provenientes de países terceiros*

(292) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu do seguinte modo ao longo do período considerado:

Quadro 12

Importações provenientes de países terceiros

País		2020	2021	2022	PI
Indonésia	Volume (toneladas)	56 107	62 436	51 142	35 619
	Índice	*100*	*111*	*91*	*63*

País		2020	2021	2022	PI
	Parte de mercado	[8 %- 11 %]	[12 %- 15 %]	[10 %- 14 %]	[5 %- 9 %]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 007	1 271	2 228	1 443
	Índice	*100*	*126*	*221*	*143*
EUA	Volume (toneladas)	50 508	50 257	48 947	26 914
	Índice	*100*	*100*	*97*	*53*
	Parte de mercado	[8 %- 11 %]	[8 %- 11 %]	[8 %- 11 %]	[5 %- 8 %]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 030	1 268	1 592	1 145
	Índice	*100*	*123*	*154*	*111*
Coreia do Sul	Volume (toneladas)	25 213	13 856	47 750	25 519
	Índice	*100*	*55*	*189*	*101*
	Parte de mercado	[4 %- 6 %]	[2 %- 5 %]	[9 %- 13 %]	[4 %- 8 %]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 037	1 632	2 240	1 540
	Índice	*100*	*157*	*216*	*148*
Brasil	Volume (toneladas)	1 932	6 928	10 494	12 952
	Índice	*100*	*359*	*543*	*655*
	Parte de mercado	[0 %- 1 %]	[1 %- 2 %]	[2 %- 3 %]	[2 %- 3 %]
	Preço médio (EUR/tonelada)	858	1 206	2 278	1 480
	Índice	*100*	*141*	*266*	*173*
Total de todos os países terceiros, exceto o país em causa	Volume (toneladas)	133 760	133 476	158 333	100 704
	Índice	*100*	*100*	*118*	*75*
	Parte de mercado	[23 %- 28 %]	[23 %- 28 %]	[30 %- 35 %]	[20 %- 25 %]
	Preço médio (EUR/tonelada)	1 020	1 305	2 038	1 393
	Índice	*100*	*128*	*200*	*137*

Fonte: Eurostat (cloridrato de lisina, lisina líquida), Eurolysine (sulfato de lisina).

(293) A Comissão observou que, no período de inquérito, as importações provenientes da Indonésia representaram a maior parte das importações na União provenientes de outros países terceiros que não a RPC. Mais observou a Comissão que a Indonésia exporta principalmente lisina líquida e, em segundo lugar, sulfato de lisina (6 % das importações indonésias no período de inquérito).

(294) O volume das importações daquelas que foram, de longe, as maiores fontes de importação a seguir à China em 2020 - a Indonésia e os EUA - e de todos os outros países terceiros em conjunto diminuiu consideravelmente ao longo do período considerado, exceto em 2022, quando o Brasil e a Coreia do Sul aumentaram a sua parte de mercado, segundo os dados do Eurostat. A tendência dos volumes das importações provenientes da Indonésia e dos EUA é semelhante à observada nas vendas da indústria da União – um aumento das importações em 2021 e, em seguida, uma diminuição acentuada em 2022 e no período de inquérito. As importações provenientes de todos os outros países terceiros (Brasil e Coreia do Sul), que consolidaram a sua posição no mercado em 2022, também perderam parte de mercado no período de inquérito, em relação a 2022.

(295) A Comissão observou que, em 2021 e 2022, o preço das importações provenientes dos EUA foi inferior ao preço das importações chinesas. No entanto, o preço das importações provenientes dos EUA diminuiu de forma assinalável durante o período de inquérito em relação a anos anteriores, o que indicia uma contenção dos preços causada pelas importações provenientes da China.

(296) Em contrapartida, a Comissão estabeleceu que os preços no destino de todas as importações provenientes da China diminuíram consideravelmente, ou seja, 66 % no período de inquérito, e subcotaram os preços da indústria da União em 40,2 % no período de inquérito.

(297) A Comissão examinou, em seguida, a importância das importações provenientes da China, da Indonésia, dos EUA, do Brasil e da Coreia do Sul no mercado total da União. Como se pode ver nos quadros 3 e 12, o volume total das importações provenientes da China no período de inquérito é três vezes superior ao dos outros países terceiros. Note-se ainda que as importações provenientes da Indonésia e dos EUA perderam parte de mercado no período de inquérito. Em contrapartida, as importações chinesas foram as únicas que conquistaram parte de mercado entre 2022 e o período de inquérito.

(298) A Comissão observou que o preço médio das importações chinesas foi inferior aos preços das importações provenientes de outros países terceiros e fez também com que estes descessem a níveis inferiores ao custo de produção da indústria da União. Tendo em conta os volumes relativamente baixos das importações por país, que eram muito inferiores aos da China e registavam uma tendência decrescente, e cujos preços eram mais elevados do que os da China, mas inferiores aos da indústria da União, a Comissão concluiu, assim, que o impacto das importações provenientes da Indonésia, dos EUA, do Brasil e da Coreia do Sul não pode ser considerado individualmente significativo.

5.2.2. *Resultados das exportações da indústria da União*

(299) Durante o período considerado, o volume das exportações da indústria da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 13

Vendas de exportação

	2020	2021	2022	PI
Volume das exportações (toneladas)	[12 000 – 14 000]	[9 500 -11 000]	[3 500 – 5 000]	[1 000-1 500]
Índice	*100*	*72*	*46*	*26*
Preço médio (EUR/ tonelada)	[1 100 – 1 450]	[1 200 – 1 500]	[2 000 – 2 400]	[1 800 – 2 300]
Índice	*100*	*117*	*180*	*169*

Fonte: resposta da Eurolysine ao questionário.

(300) O volume de exportação da indústria da União foi relativamente reduzido durante o período considerado, tendo representado 20 % das vendas da indústria da União no primeiro ano deste período. Desde então, tem vindo a diminuir em consonância com a diminuição da produção. Os preços de venda médios das exportações seguiram igualmente uma tendência semelhante à das vendas no mercado interno, ou seja, aumentaram em virtude do custo de produção mais elevado.

(301) Consequentemente, tendo em conta os volumes relativamente reduzidos durante o período considerado e as tendências semelhantes às verificadas a nível das vendas da indústria da União na União, a Comissão concluiu a título provisório que os resultados das exportações da indústria da União não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e o prejuízo importante apurado.

5.2.3. *Outros fatores*

(302) A CESFAC, a Pintaluba, a Vall Companys e a CCCMC alegaram que o prejuízo foi causado pelas importações de lisina provenientes dos produtores-exportadores chineses realizadas pela indústria da União, que representaram cerca de 10 % -15 % das suas vendas na União.

(303) A Comissão confirmou que a indústria da União importou volumes limitados de lisina proveniente da China e da Coreia do Sul para posterior distribuição no mercado da União, a fim de melhorar a situação do seu *cash flow*. Contudo, estes volumes diminuíram gradualmente a partir de 2020 e essas importações cessaram em 2023. Atendendo ao que precede, a alegação foi rejeitada.

(304) Estas partes apontaram ainda para o aumento substancial do custo de produção da União, induzido sobretudo pelo aumento dos custos da beterraba-sacarina e da eletricidade, como uma causa possível do prejuízo.

(305) Como referido no considerando 269, o custo de produção da indústria da União aumentou devido às subidas dos preços da energia e de matérias-primas como a beterraba-sacarina, o amoníaco ou o sulfato de amónio. Em condições normais de mercado, os fabricantes podem repercutir os aumentos dos custos nos seus preços de venda. Em 2021, a indústria da União conseguiu, em certa medida, aumentar os seus preços em resposta ao aumento do custo de produção. Porém, deixou de o conseguir fazer em 2022 e durante o período de inquérito, em virtude do nível muito baixo dos preços das importações provenientes da China, que caíram ainda mais no período de inquérito, como indicado no quadro 4. Como tal, a causa do prejuízo não foi o aumento dos custos em si, mas sim a incapacidade da indústria da União de repercutir fielmente estes aumentos dos custos nos seus preços de venda, em virtude da forte presença no mercado de importações provenientes da China realizadas em condições desleais e a baixos preços.

(306) A CESFAC, a Pintaluba, a Vall Companys e a CCCMC alegaram que o prejuízo se deve em parte à diminuição do consumo de lisina na União.

(307) O quadro 2 confirma que, no período considerado, o consumo de lisina diminuiu entre 55 000 e 60 000 toneladas, ou seja, 11 %. Contudo, embora o consumo tenha diminuído, as importações chinesas aumentaram 25 000 toneladas nesse período. Consequentemente, a parte de mercado da indústria da União, que era de 10,7 % no início do período considerado, caiu para menos de 2 % no período de inquérito.

(308) Uma diminuição dos volumes de vendas da indústria da União proporcional à descida do consumo situar-se-ia na ordem de 6 000 a
8 000 toneladas, mas, atualmente, devido à evolução em sentido oposto das importações chinesas, essa diminuição corresponde a 44 500 – 48 000 toneladas. A diminuição do consumo enquanto tal não pode ser considerada significativa.

(309) A CESFAC, a Pintaluba, a Vall Companys e a CCCMC alegaram ainda que o produtor da União tinha transferido um volume substancial de capacidade de produção de lisina para os chamados «aminoácidos especializados» devido à volatilidade do mercado da lisina e que a indústria da União tinha convertido 40 000 toneladas de capacidade instalada de lisina em «produtos especializados», como a valina, a arginina e o triptofano, retirando-se assim deliberadamente do mercado da lisina da União.

(310) Como se pode ver no quadro 5, a Comissão observou, em primeiro lugar, que a capacidade de produção de lisina do produtor da União se manteve estável durante o período considerado. Os produtos especializados são fabricados em instalações auxiliares que não estão relacionadas com a produção de lisina. A indústria da União aumentou a produção de aminoácidos especializados durante o período considerado, a fim de atenuar as perdas substanciais que sofreu a nível da produção e das vendas de lisina. A capacidade de produção destes aminoácidos especializados é, no entanto, distinta do processo de produção de lisina e não deve ser considerada permutável. Como mencionado no considerando 258, a produção de lisina é a principal atividade económica do autor da denúncia. A capacidade de produção dos aminoácidos especializados é limitada em comparação com a capacidade de produção de lisina. Logo, é provável que a eventual cessação da produção de lisina resulte na cessação da produção de outros aminoácidos especializados. A Comissão considerou, como tal, que o aumento da produção de aminoácidos especializados não contribui para o prejuízo.

(311) A CESFAC, a Pintaluba, a Vall Companys e a CCCMC alegaram que os resultados económicos e financeiros insuficientes da indústria da União se começaram a registar antes do período considerado e culminariam na decisão da indústria da União, no início de 2024, de requerer a abertura de um processo de insolvência nos tribunais franceses. Em seu entender, as dificuldades financeiras preexistentes da indústria da União decorreram das suas próprias decisões e estratégias comerciais e financeiras, independentemente de quaisquer pressões concorrenciais exercidas pelas importações de lisina provenientes da China.

(312) Em resposta, a Comissão observou, em primeiro lugar, que a alegação era desprovida de fundamento, pois não especificava as más decisões financeiras ou comerciais tomadas no passado pela indústria da União que poderiam explicar as suas dificuldades. Em segundo lugar, a Comissão observou que os fabricantes não têm de ter um historial recente de rendibilidade para tentarem obter reparação através de medidas de defesa comercial. Em terceiro lugar, com efeito, tal como indicado no quadro 11, já no início do período considerado, a indústria da União era deficitária. Sem extrair conclusões sobre o papel das importações chinesas na situação da indústria da União nesse ano, a Comissão observou, não obstante, que as importações chinesas tinham já uma presença muito significativa em 2020, com uma parte de mercado superior a 50 %. Sobretudo, a Comissão observou que, desde essa data, as importações chinesas tinham voltado a crescer substancialmente no mercado da União e se assistira a um aumento vertiginoso do diferencial entre os preços de venda da indústria da União e os preços das importações chinesas, que passara de [125 - 325] EUR/tonelada em 2020 para [1 097-1 397] EUR/tonelada no período de inquérito.

(313) Nessa base, é evidente que a situação da indústria da União, tal como evoluiu no período considerado, não se deveu a má gestão. A alegação foi rejeitada.

5.3. **Conclusão sobre o nexo de causalidade**

(314) A análise precedente mostra que, embora o mercado da União estivesse em contração, houve um aumento assinalável do volume das importações originárias da China durante o período considerado. Os baixos preços das importações objeto de *dumping* provenientes da China impediram que a indústria da União aumentasse os seus preços para níveis sustentáveis, o que resultou numa situação de perdas contínuas e crescentes. Note-se ainda que a indústria da União perdeu também uma parte de mercado considerável em proveito das importações chinesas e teve mesmo de suspender temporariamente a produção em 2023 devido às graves perdas a nível das vendas. Consequentemente, a Comissão estabeleceu um nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da China e o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(315) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*. Todavia, o efeito destes fatores na evolução negativa da indústria da União não foi significativo.

(316) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o prejuízo importante para a indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não atenuaram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* e o prejuízo importante. O prejuízo é generalizado e consiste, nomeadamente, na perda de produção, de vendas, de parte de mercado, de rendibilidade e de postos de trabalho.

6. **NÍVEL DAS MEDIDAS**

(317) Para determinar o nível das medidas, a Comissão examinou se um direito inferior à margem de *dumping* seria suficiente para eliminar o prejuízo que as importações objeto de *dumping* causaram à indústria da União.

6.1. **Margem de prejuízo**

(318) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse obter um lucro-alvo vendendo a um preço indicativo na aceção do artigo 7.º, n.ºs 2-C e 2-D, do regulamento de base.

(319) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-C, do regulamento de base, a Comissão teve em conta os seguintes fatores ao estabelecer o lucro-alvo: o nível de rendibilidade antes do aumento das importações provenientes do país em causa, o nível de rendibilidade necessário para cobrir todos os custos e investimentos, a investigação e desenvolvimento (I&D) e a inovação, e o nível de rendibilidade provável em condições normais de concorrência. Essa margem de lucro não pode ser inferior a 6 %.

(320) Numa primeira fase, a Comissão determinou um lucro de base capaz de cobrir todos os custos em condições normais de concorrência. Como a indústria da União sofreu perdas durante todo o período considerado e os seus dados não puderam ser utilizados, a Comissão estabeleceu uma margem de lucro razoável de 6 %.

(321) A indústria da União apresentou elementos de prova de que o seu nível de investimento, de investigação e desenvolvimento (I&D) e de inovação no período considerado teria sido mais elevado em condições normais de concorrência. A Comissão verificou estas informações com base em planos de investimento e em projetos adiados. De facto, apurou-se que as alegações da indústria da União eram justificadas. A fim de o refletir no lucro-alvo, a Comissão calculou a diferença entre as despesas de investimento, I&D e inovação («IIDI») em condições normais de concorrência, tal como comunicadas pela indústria da União e verificadas pela Comissão, com as despesas efetivas de IIDI no período considerado. Esta diferença, expressa em percentagem do volume de negócios, foi de 4,69 %.

(322) Essa percentagem de 4,69 % foi adicionada ao lucro de base de 6 % referido no considerando 319, resultando num lucro-alvo de 10,69 %.

(323) O produtor da União não produziu quantidades significativas do produto em causa durante o período de inquérito. Por conseguinte, não se considerou que os seus custos de produção fossem adequados para estabelecer o preço indicativo. Estes custos foram afetados por um aumento considerável dos custos fixos por unidade devido às perdas do volume de vendas (tanto no mercado interno como no mercado de exportação), que se traduziram igualmente em perdas do volume de produção. O produtor da União também interrompeu a produção de lisina durante quatro meses, no período de inquérito. Como tal, a Comissão considerou que o volume de produção registado em 2022 (ajustado ao índice de inflação em França, em dezembro de 2023) era adequado para efeitos do presente inquérito.

(324) Nesta base, o preço médio ponderado não prejudicial situa-se no intervalo de 2 800 EUR a 3 300 EUR por tonelada e resulta da aplicação da margem de lucro de 10,69 % acima referida ao custo de produção do único produtor da União no período de inquérito.

(325) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-D, do regulamento de base, numa fase final, a Comissão avaliou os custos futuros decorrentes de acordos multilaterais no domínio do ambiente e dos respetivos protocolos, dos quais a União é parte, ou das convenções da OIT enumeradas no anexo I-A, em que a indústria da União venha a incorrer durante o período de aplicação da medida nos termos do artigo 11.º, n.º 2. Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão estabeleceu um custo adicional de [240-270] EUR/tonelada. Este custo foi acrescentado ao preço não prejudicial indicado no considerando 324.

(326) Nesta base, a Comissão calculou um preço não prejudicial de [3 040 - 3 570] EUR/tonelada para o produto similar da indústria da União, aplicando a margem de lucro-alvo acima mencionada (ver o considerando 324) ao custo de produção da indústria da União durante o período de inquérito, e adicionando em seguida os ajustamentos nos termos do artigo 7.º, n.º 2-D, por tipo do produto.

(327) Em seguida, a Comissão determinou o nível da margem de prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores colaborantes do país em causa incluídos na amostra, estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido pela indústria da União no mercado da União durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.

(328) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras importações originárias da China» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas e importações (ver a secção 3.3).

6.2. **Cálculo**

Empresa	Margem de *dumping* (%)	Margem de prejuízo (%)
Grupo Meihua: — Jilin Meihua Amino Acid Co., Ltd — Xinjiang Meihua Amino Acid Co., Ltd — Meihua Holdings Group., Ltd — Meihua International Trading (Hong Kong) Limited	84,8	158,9
Grupo Eppen — Heilongjiang Eppen Biotech Co., Ltd — Eppen Asia Pte. Ltd.	58,3	155,9
Outras empresas colaborantes	71,6	157,5
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	84,8	158,9

7. **INTERESSE DA UNIÃO**

(329) Tendo decidido aplicar o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão examinou, em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, se podia concluir claramente que, no caso em apreço, não era do interesse da União adotar medidas, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial.

(330) A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

7.1. **Interesse da indústria da União**

(331) O único produtor de lisina da União, que apresentou a denúncia, colaborou plenamente no inquérito e manifestou o seu interesse na instituição de medidas.

(332) O inquérito permitiu constatar que o produtor da União está a sofrer um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes do país em causa. Estas importações causaram uma depreciação assinalável dos preços, e forçaram a indústria da União a vender a preços inferiores aos custos. Por esse motivo, a indústria da União sofreu perdas significativas. As importações chinesas subcotaram ainda consideravelmente os preços da indústria da União e o aumento dos volumes destas importações levaram a que a indústria da União sofresse uma perda substancial de volumes de vendas e de parte de mercado.

(333) É provável que a instituição de medidas impeça um novo aumento das importações provenientes da China a preços muito baixos e permita que a indústria inicie um processo de recuperação. Na ausência de medidas, os produtores chineses continuarão a praticar *dumping* do produto em causa no mercado da União, e não tardará a que a indústria da União cesse a sua atividade.

(334) Atendendo a que a indústria da União só consegue suprir cerca de 20 % do consumo da União, espera-se que as importações chinesas prossigam na sequência da instituição de medidas anti-*dumping* provisórias, mas que os volumes de vendas e os preços da indústria da União no mercado da União aumentem, melhorando dessa forma a rendibilidade e outros indicadores financeiros desta indústria e impedindo o seu encerramento.

(335) Concluiu-se, por conseguinte, que a instituição das medidas aplicáveis à China seria do interesse da indústria da União.

7.2. **Interesse dos importadores independentes**

(336) Três importadores colaboraram no inquérito e responderam ao questionário. Em conjunto, estes importadores representavam 26 % das importações de lisina provenientes da China.

(337) A Andres Pintaluba S.A manifestou a sua preocupação quanto ao facto de a adoção de medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações de lisina provenientes da China vir criar um sério risco de escassez do aprovisionamento no mercado da UE e apresentou elementos de prova de uma escassez prolongada e persistente do aprovisionamento de lisina líquida, que se verificara no passado antes da entrada no mercado dos fornecedores chineses de lisina.

(338) A Comissão esclareceu que os direitos anti-*dumping* não têm por objetivo fechar o mercado da União às importações provenientes de países terceiros, mas sim combater práticas de mercado desleais e restabelecer condições de concorrência equitativas, permitindo assim o normal funcionamento do mercado. Não é provável que o produtor da União e os produtores-exportadores de outros países terceiros que não a China consigam abastecer integralmente o mercado da União. Atendendo à posição dominante dos produtores-exportadores chineses e à posição cada vez mais fraca dos produtores de outros países terceiros no comércio mundial, as medidas anti-*dumping* permitirão aumentar a produção da indústria da União e restabelecer condições de concorrência equitativas sem bloquear as importações chinesas. Como tal, a Comissão rejeitou os argumentos acima expostos por serem infundadas.

(339) A Barentz, a CESFAC, a Pintaluba e a Vall Companys alegaram ainda que a instituição de direitos anti-*dumping* seria igualmente contrária ao interesse da União por motivos ambientais, já que o aumento do preço da lisina criaria um incentivo para que os produtores de pré-misturas e de alimentos compostos para animais ajustassem a mistura de matérias-primas e aditivos para a alimentação animal, de forma a aumentar a proporção de produtos alternativos mais baratos e ricos em proteínas, como a soja e os aditivos de proteínas brutas para alimentação animal.

(340) A alegação foi rejeitada, pois, como observado pela Comissão, a taxa de inclusão da soja e dos aditivos de proteínas brutas para alimentação animal nos alimentos para animais é determinada sobretudo pelo preço destas matérias--primas, e os principais fatores de variação dos preços (quantidade da colheita, a flutuação cambial entre EUR e USD, taxa de frete) são independentes do preço da lisina.

7.3. **Interesse dos utilizadores**

(341) Um utilizador deu-se a conhecer no inquérito e respondeu ao questionário. Essa empresa, a Vall Companys Group, exerce a sua atividade no mercado dos alimentos para animais, que é um dos três principais mercados da lisina. A empresa representou menos de 5 % das importações de lisina provenientes da China durante o período de inquérito. Foi concedida à Vall Companys Group uma audição com a Comissão, e a sua resposta ao questionário foi verificada por ocasião de uma visita de verificação no local.

(342) O Grupo Vall Companys argumentou que a instituição de medidas anti-*dumping* i) daria azo a um aumento assinalável do custo dos alimentos para animais e de outros produtos a jusante na União, ii) criaria um grave risco de escassez do aprovisionamento de lisina, iii) enfraqueceria consideravelmente a concorrência no mercado da União, criando condições propícias a práticas anticoncorrenciais, e iv) comprometeria a política ambiental da União.

(343) No que respeita ao primeiro ponto, a Vall Companys afirmou que a lisina representa cerca de [0 % - 10 %] dos custos de produção de alimentos para animais. O utilizador explicou ainda que o custo dos alimentos para animais representa cerca de 65 % dos custos de produção de produtos à base de carne de suíno e de aves de capoeira, calculando que a lisina representa cerca de [0 % a 5 %] desses custos. O utilizador alegou que a parte dos custos de produção é significativa, tendo em conta a natureza da indústria da carne e o facto de os produtos à base de carne de suíno e de aves de capoeira serem vendidos em mercados de produtos de base com margens baixas. Por conseguinte, qualquer aumento dos custos da lisina afetará desproporcionadamente o lucro dos produtores de carne e/ou terá repercussões negativas para os consumidores sob a forma de uma subida dos preços dos produtos à base de carne.

(344) A Comissão reconheceu que as medidas anti-*dumping* se repercutiriam no preço da lisina. Todavia, no que se refere à utilização na produção de alimentos para animais, como referido pela Eurolysine ([132]), os componentes nutricionais presentes nos alimentos para animais são selecionados em função do seu contributo nutricional para esses alimentos e do seu preço. Como a indústria utiliza modelos matemáticos assentes no «princípio da formulação ao menor custo possível», a composição dos alimentos para animais varia em função da disponibilidade e do preço. A variação ao longo do tempo dos preços das matérias-primas utilizadas nos alimentos para animais tem um impacto de cerca de 15 % nos preços das fórmulas dos alimentos para animais, enquanto o impacto do preço da lisina é de 2 %. Nesta base, a Comissão considerou que as medidas anti-*dumping* terão um impacto limitado nos produtores de alimentos para animais.

(345) Quanto ao segundo ponto, a questão foi já analisada no considerando 338 do presente regulamento. A Comissão observou ainda que, no que diz respeito ao risco de práticas anticoncorrenciais no mercado da União, a existência continuada da indústria da União, para além do aprovisionamento proveniente do país em causa e de outras fontes, constitui uma garantia e não uma ameaça para um mercado concorrencial. Relativamente à alegação de que as medidas comprometeriam a política ambiental da União, esta questão é analisada no considerando 340 do presente regulamento.

(346) O Grupo Vall Companys também se opôs à instituição de medidas anti-*dumping* por temer as eventuais repercussões que estas poderiam ter no acesso das exportações de cortes de carne de porco produzidos em Espanha ao mercado chinês, já que, no entender do grupo, se tratava de uma atividade económica importante. No entanto, não apresentou elementos de prova que fundamentassem a alegação e, como tal, esta foi rejeitada.

(347) Não tendo os utilizadores apresentado outras informações e à luz do que precede, conclui-se, a título provisório, que é pouco provável que a instituição de eventuais medidas anti-*dumping* afete seriamente a situação dos utilizadores.

7.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(348) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União instituir medidas sobre as importações de lisina originária da República Popular da China nesta fase do inquérito.

8. **MEDIDAS ANTI-*DUMPING* PROVISÓRIAS**

(349) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade, o nível das medidas e o interesse da União, devem ser instituídas medidas provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações objeto de *dumping*.

(350) Devem ser instituídas medidas anti-*dumping* provisórias sobre as importações de lisina eletrolíticos originária da República Popular da China, em conformidade com a regra do direito inferior prevista no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou as margens de prejuízo e as margens de *dumping* (secção 6.2). O montante dos direitos foi estabelecido ao nível da mais baixa das margens de *dumping* e de prejuízo.

(351) Com base no que precede, as taxas do direito anti-*dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF, na fronteira da União, do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Direito anti-*dumping* provisório (%)
Grupo Meihua: — Jilin Meihua Amino Acid Co., Ltd — Xinjiang Meihua Amino Acid Co., Ltd — Meihua Holdings Group., Ltd — Meihua International Trading (Hong Kong) Limited	84,8
Grupo Eppen: — Heilongjiang Eppen Biotech Co., Ltd — Eppen Asia Pte. Ltd.-	58,3

([132]) Número de registo Tron: t24.010168.

Empresa	Direito anti-*dumping* provisório (%)
Outras empresas colaborantes, constantes da lista do anexo	71,6
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	84,8

(352) As taxas do direito anti-*dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduzem a situação verificada durante o presente inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário do país em causa produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito anti-*dumping* individual.

(353) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos anti-*dumping* individuais. A aplicação de direitos anti-*dumping* individuais está sujeita à apresentação de uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. Até à apresentação dessa fatura, as importações devem ser sujeitas ao direito anti-*dumping* aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

(354) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito anti-*dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(355) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

9. **REGISTO**

(356) Conforme referido no considerando 3, a Comissão sujeitou a registo as importações do produto em causa. O registo foi efetuado com vista à eventual cobrança retroativa de direitos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4, do regulamento de base.

(357) Tendo em conta as conclusões na fase provisória, o registo das importações deve ser suspenso.

(358) Nesta fase do processo, não foi tomada qualquer decisão relativamente a uma eventual aplicação retroativa das medidas anti-*dumping*.

10. **INFORMAÇÕES NA FASE PROVISÓRIA**

(359) Em conformidade com o artigo 19.º-A do regulamento de base, a Comissão informou as partes interessadas da instituição prevista de direitos provisórios. Esta informação foi também disponibilizada ao público em geral através do sítio Web da DG Comércio. Foi concedido às partes interessadas um prazo de três dias úteis para apresentarem as suas observações sobre a exatidão dos cálculos que lhes foram especificamente comunicados.

(360) Foram recebidas observações da Eppen e da Meihua. Contudo, as observações recebidas não diziam respeito à exatidão dos cálculos mas sim às metodologias utilizadas pela Comissão para determinar as respetivas margens de *dumping*. Como tal, essas observações serão examinadas juntamente com todas as outras observações apresentadas, após a publicação das medidas provisórias.

11. **DISPOSIÇÃO FINAL**

(361) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.

(362) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e podem ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de lisina e seus ésteres, sais destes produtos, e aditivos para a alimentação animal, contendo, em peso seco, 68 % ou mais, mas não mais de 80 %, de sulfato de L-lisina, e não mais de 32 % de outros componentes, tais como hidratos de carbono e outros aminoácidos, atualmente classificados nos códigos NC 2309 90 31, ex 2309 90 96, e 2922 41 00 (códigos TARIC: 2309 90 31 41, 2309 90 31 49, 2309 90 96 41, 2309 90 96 49) e originários da República Popular da China.

2. As taxas do direito anti-*dumping* provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

Empresa	Direito anti-*dumping* provisório (%)	Código adicional TARIC
Grupo Meihua: — Jilin Meihua Amino Acid Co., Ltd — Xinjiang Meihua Amino Acid Co., Ltd — Meihua Holdings Group., Ltd — Meihua International Trading (Hong Kong) Limited	84,8	89IE
Grupo Eppen: — Heilongjiang Eppen Biotech Co., Ltd — Eppen Asia Pte. Ltd.	58,3	89IF
Outras empresas colaborantes, constantes da lista do anexo	71,6	
Todas as outras importações originárias da República Popular da China	84,8	8999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado(a), certifico que o (volume em toneladas) de lisina vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) na República Popular da China. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*» Até à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a «todas as outras importações originárias da República Popular da China».

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. As partes interessadas devem apresentar as suas observações sobre o presente regulamento, por escrito, à Comissão no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição à Comissão devem fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As partes interessadas que desejem solicitar uma audição ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais são convidadas a fazê-lo no prazo de cinco dias de calendário a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. O conselheiro auditor pode examinar os pedidos apresentados fora deste prazo e pode decidir se aceita ou não esses pedidos, se for caso disso.

Artigo 3.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas no sentido de cessar o registo das importações, estabelecido em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) 2024/2732 da Comissão, de 24 de outubro de 2024.

2. Os dados recolhidos relativamente aos produtos destinados ao consumo que tenham sido importados na União no máximo 90 dias antes da data de entrada em vigor do presente regulamento são conservados até ao momento da entrada em vigor das eventuais medidas definitivas, ou até ao encerramento do presente processo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de janeiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

PRODUTORES-EXPORTADORES COLABORANTES DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA NÃO INCLUÍDOS NA AMOSTRA

Firma	Código adicional TARIC
Anhui BBCA Biochemical Co., Ltd.	
CJ (Liaocheng) Biotech Co., Ltd.	
Dongxiao Biotechnology Co., Ltd.	
Qiqihar Longjiang Fufeng Biotechnology Co., Ltd.	